

1968



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Ata

da 383.^a Sessão
do Conselho Universitário

4 - 11 - 1968

1 de novembro de 1968

— || —

GRÁFICA DA UNIVERSIDADE
Porto Alegre
1968

Ata da 383^a Sessão do
Conselho Universitário.

Aos 4 dias do mês de novembro de 1968, às 14:25 horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Prof. Ivo Wolff, Vice-Reitor no exercício da Reitoria, comigo, Guy Hellen Sosa Britto, Chefe de Secretaria abaixo assinado, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Francisco de Castilhos Marques Pereira e Antonio Peyrouton Louzada, Diretor e Suplente de Representante da Congregação da Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre; José Porfírio da Costa Neto e Gastão Dias de Castro, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Agronomia e Veterinária; Ângelo Ricci e Laudelino Teixeira de Medeiros, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Filosofia; Emilio Alberto Maya Gischkow, Representante da Congregação da Faculdade de Direito de Pelotas; Luiz Carlos Guimarães e Gaspar de Carvalho Soares Brandão, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Odontologia de Pôrto Alegre; Gastão Coelho Pureza Duarte e Ibsen Wetzel Stephan, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Odontologia de Pelotas; Julio Ribeiro de Castilhos e Fernando Petersen Lunardi, Diretor em exercício e Suplente de Representante da Congregação da Faculdade de Arquitetura; Belkis Maria Schmitt Sant'Ana e Carlos Felippe Matte, Directora e Representante da Congregação da Faculdade de Farmácia e Bioquímica; Francisco Machado Carrion e Walter José Diehl, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Ciências Econômicas; Oscar Maximiliano Homrich e Ennio Cruz da Costa, Diretor em exercício e Representante da Congregação da Escola de Engenharia; Aurora M. C. Desidério e Ado Malagoli, Directora e Representante da Congregação da Escola de Artes; Luiz Paulo de Azambuja Felizardo, Coordenador em exercício da Escola de Geologia; Zenaira Garcia Marquez e Jahyra Corrêa Santos, Directora e Representante do Conselho de Professores da Escola de Biblioteconomia e Documentação; David Mesquita da Cunha e Rubens Penha Rodrigues, Representantes dos Institutos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Jorge Honório Mittelstaedt Brito, Representante dos Professores Adjuntos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Ari Rigo, Representante do Corpo Discente da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; — realizou-se a tricentésima octogésima terceira sessão do Conselho Universitário. Conforme se verifica do Livro de Presença compareceram 28 Srs. Conselheiros. Deixaram de com-

parecer os Srs. Conselheiros Ruy Cirne Lima, Francisco José Simch Junior, Delfim Mendes Silveira, Roberto Nogueira Medici e Joaquim de Oliveira Borges.

I — Compromisso e posse

Aberta a sessão, o Sr. Presidente anunciou a realização dos atos solenes de compromisso e posse dos seguintes Srs. Conselheiros:

Professor Antonio Peyrouton Louzada, na qualidade de suplente do Representante da Congregação da Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre.

Acadêmico Ari Rigo, na qualidade de 2º representante do corpo discente da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

— Após a prestação do compromisso regimental, o Sr. Presidente declarou-os empossados como membros do Conselho Universitário. Dos atos acima foram lavrados os Termos respectivos, no livro próprio.

II — Expediente

1. ATA — Posta em discussão e, após, em votação, foi aprovada a Ata da 381ª Sessão, sem qualquer restrição.

2. OFÍCIO DO DCEUFRGS — O Sr. Chefe da Secretaria, a seguir, procedeu à leitura do ofício que abaixo se transcreve:

“Pôrto Alegre, 4 de novembro de 1968.

Ilmo. Sr.
Prof. IVO WOLFF
Magnífico Reitor em Exercício
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
N/Capital

MAGNÍFICO REITOR:

Tenho a satisfação de me dirigir à Vossa Magnificência com a finalidade de comunicar que, o 2º representante do corpo discente da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, junto ao Egrégio Conselho Universitário é o Acadêmico ARI RIGO, recentemente eleito Presidente do Conselho deliberativo do DCEUFRGS em substituição ao Acadêmico Carlos Sá, satisfazendo, desta forma, as determinações do Estatuto do referido Diretório.

Outrossim, informamos que para Vice-Presidente do referido Conselho Deliberativo e eventual substituto do Presidente, foi eleito o Acadêmico JOSÉ AMÉRICO FAGUNDES MACHADO.

Colho a oportunidade para apresentar meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Saudações Universitárias

a.) NIUTON VIEIRA MACHADO
1º Vice-Presidente em Exercício"

3. REQUERIMENTOS DE URGÊNCIA — O Sr. Chefe da Secretaria, logo após, deu ciência ao plenário do teor dos seguintes requerimentos que a Mesa acabara de receber:

"Exmo. Sr.
Prof. IVO WOLFF
D.D. Presidente do Conselho Universitário
N/REITORIA

Os signatários, membros do Conselho Universitário, vêm na forma dos dispositivos regimentais, requerer a inclusão, na Ordem do Dia desta sessão do Conselho, em regime de urgência, do processo nº 13377/67, por tratar de assunto de natureza urgente.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 1968"

(assinado por 12 Srs. Conselheiros)

Em votação.

DECISÃO — Aprovado o requerimento acima transcrito, de modo que o processo nº 13377/67 passa a constar na Ordem do Dia da presente sessão.

* * *

Eis o texto do segundo requerimento recebido:

"Exmo. Sr.
Prof. IVO WOLFF
D.D. Presidente do Conselho Universitário
N/REITORIA

Os signatários, membros do Conselho Universitário, cumprem o dever de solicitar a Vossa Excelência a inclusão, na Ordem do Dia desta sessão do Conselho, em regime de urgência, dos processos a que se refere o ofício nº 135/68, da Divisão de Contabilidade, para fins de abertura de um crédito especial no montante de NCr\$ 2.005.692,42.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 1968."

(assinado por 12 Srs. Conselheiros)

Em votação.

DECISÃO — Aprovado o requerimento acima transcrito, de modo que os processos a que se refere o ofício nº 135/68, da Divisão de Contabilidade, passam a constar na Ordem do Dia da presente sessão.

* * *

O terceiro requerimento recebido pela Mesa está assim redigido:

"Exmo. Sr.
Prof. IVO WOLFF
D.D. Presidente do Conselho Universitário
N/REITORIA

Os signatários, membros do Conselho Universitário, cumprem o dever de solicitar a Vossa Excelência a inclusão, na Ordem do Dia desta sessão do Conselho, em regime de urgência, dos processos a que se refere o ofício nº 136/68, da Divisão de Contabilidade, para fins de abertura de um crédito suplementar no montante de NCr\$ 4.127.606,59.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 1968."

(assinado por 12 Srs. Conselheiros)

Em votação.

DECISÃO — Aprovado o requerimento supra transcrito, de modo que os processos a que se refere o ofício nº 136/68, da Divisão de Contabilidade, passam a constar na Ordem do Dia da presente sessão.

* * *

Eis o teôr do quarto requerimento recebido:

Exmo. Sr.
Prof. IVO WOLFF
D.D. Presidente do Conselho Universitário
N/REITORIA

Os signatários, membros do Conselho Universitário, cumprem o dever de solicitar a Vossa Excelência a inclusão, na Ordem do dia desta sessão do Conselho, em regime de urgência, dos processos nº's 15046/67, 5269/68 e 11154/68, por tratarem de assunto de natureza urgente.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 1968."

(assinado por 12 Srs. Conselheiros)

Em votação.

DECISÃO — Aprovado o requerimento acima transcrito, de modo que os processos nº's 15046/67, 5269/68 e 11154/68 passam a constar na Ordem do Dia da presente sessão.

* * *

O quinto requerimento recebido está vasado nos seguintes termos:

**"Exmo. Sr.
Prof. IVO WOLFF
D.D. Presidente do Conselho Universitário
N/REITORIA**

Os signatários, membros do Conselho Universitário, cumprem o dever de solicitar a Vossa Excelência a inclusão, na Ordem do Dia desta sessão do Conselho, em regime de urgência, do processo nº 12038/68, por tratar de assunto de natureza urgente.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 1968."

(assinado por 12 Srs. Conselheiros)

Em votação.

DECISÃO — Aprovado o requerimento supra transcrito, de modo que o processo nº 12038/68 passa a constar da Ordem do Dia da presente sessão.

* * *

O sexto e último requerimento recebido pela Mesa tem a seguinte redação:

**"Exmo. Sr.
Prof. IVO WOLFF
D.D. Presidente do Conselho Universitário
N/REITORIA**

Os signatários, membros do Conselho Universitário, cumprem o dever de solicitar a Vossa Excelência a inclusão, na Ordem do Dia desta sessão do Conselho, em regime de urgência, dos processos nºs 13840/68 e 9270/68, por tratarem de assunto de natureza urgente.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 1968."

(assinado por 12 Srs. Conselheiros)

Em votação.

DECISÃO — Aprovado o requerimento acima transcrito, de modo que os processos nºs 13840/68 e 9270/68 passam a constar na Ordem do Dia desta sessão.

4. INSCRIÇÃO DE CANDIDATO A CONCURSO DE LIVRE-DOCÊNCIA — Em prosseguimento, o Sr. Chefe da Secretaria procedeu à leitura do ofício que abaixo se transcreve:

"Pôrto Alegre, 10 de outubro de 1968.

Do Diretor da Faculdade de Filosofia
Ao Reitor Magnífico da UFRGS
ASSUNTO: Inscrição em concurso à livre-docência

Magnífico Reitor

A Congregação desta Faculdade, em sessão secreta realizada a 24 de agosto do corrente ano, aprovou a inscrição em concurso à livre-docência solicitada pela Lic. YEDA ROESCH DA SILVA, em Psicologia da Educação.

Por este motivo, submete à homologação do egrégio Conselho Universitário esta inscrição, em obediência ao que determinam as decisões nº 91 e 92 daquele órgão.

Valho-me da oportunidade para apresentar-lhe as expressões do meu cordial aprêço e distinta consideração.

a.) Prof. Ângelo Ricci
Diretor"

O Sr. Presidente submeteu à homologação do Conselho Universitário a inscrição da Lic. Yeda Roesch da Silva ao concurso de livre-docência em Psicologia da Educação, na Faculdade de Filosofia.

DECISÃO — Homologada a inscrição da Lic. Yeda Roesch da Silva ao concurso de livre-docência em Psicologia da Educação, na Faculdade de Filosofia.

III — *Ordem do Dia*

Após ter sido procedida, pelo Sr. Chefe da Secretaria, a leitura da súmula dos processos constantes na Ordem do Dia, passou-se ao relato, apreciação e votação dos mesmos, conforme abaixo se enumera:

1. PROCESSO 16644/67 — Parecer nº 76/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Francisco Machado Carrion — O Prof. Paulo Veríssimo do Couto e Silva recorre ao Egrégio Conselho Universitário de decisão proferida pelo Sr. Reitor nos autos de inquérito administrativo relativo à Direção da Escola de Arte.

O parecer está assim redigido:

"Magnífico Reitor

Trata o presente processo dessa Reitoria, (nº 16644/67), de um inquérito administrativo, em que é denunciante o Prof. Paulo Veríssimo do Couto e Silva, da Escola de Artes dessa Universidade e denunciada a Diretora da Escola de Artes desse mesmo órgão, referente a irregularidades administrativas que teriam ocorrido na referida Escola, provenientes de atos de responsabilidade direta e pessoal da Diretora.

Detivemo-nos, demoradamente, no estudo do referido processo, compulsando os documentos juntados e examinan-

do os depoimentos de testemunhas, bem como razões das partes.

A Comissão designada por Vossa Magnificência para a apuração dos fatos contidos na denúncia (Comissão de Inquérito), elaborou a devida instrução, em que relacionou os fatos, abrindo, após, prazo para a apresentação de razões finais, por parte dos interessados, os quais as juntaram ao processo.

Posteriormente, a Comissão de Inquérito apresentou o relatório final, concluindo pelo pedido de arquivamento do processo em pauta.

Entendemos que o fato inquinado de mais grave, refere-se à compra de cortinas para o auditório da Escola, sem o devido atendimento a preceitos de ordem legal. Parece-nos, entretanto, que, tanto a Direção da Escola, como a Reitoria, que autorizou a providência, valeram-se da prerrogativa outorgada pelo Decreto-lei nº 200, de 25.2.67 (Reforma Administrativa), letra h, do § 2º, do Art. 126.

Com referência aos demais fatos relacionados pelo denunciante, parece-nos que, embora alguns não condizentes com a sistemática administrativa e outros passíveis de crítica, não poderão ser enquadrados em possível incriminação administrativa; assim como entendeu a Comissão de Inquérito, não podem os mesmos, S.M.J., justificar medidas de responsabilidade dolosa da acusada.

Somos, portanto, pelo arquivamento do processo em referência.

Ésse o nosso Parecer.

Pôrto Alegre, 24 de outubro de 1968."

O Sr. Relator, a seguir, acentuou que se trata de um processo bastante volumoso, contendo uma prova testemunhal e documental bastante extensa. A Comissão de Inquérito foi constituída pelos ilustres Professores Gastão Dias de Castro, Laudelino Teixeira de Medeiros e Gaspar de Carvalho Soares Brandão, sob a presidência do primeiro. Nas conclusões de seu parecer final, a referida Comissão teve oportunidade de declarar o seguinte:

"Estudada a defesa apresentada pela Sra. Diretora da Escola de Artes em função dos fatos arrolados no Relatório de Instrução somos de opinião:

1) Quanto a admissão irregular à 1ª prova parcial de Piano em junho de 1962, da aluna Cláudia Batista Eboli, as irregularidades apontadas decorreram mais em razão das deficiências administrativas do que propriamente dolo. Por outro lado os autos não levam a certeza de ingerência direta ou indireta por parte da Sra. Diretora, no desenvolvimento dos fatos.

2) Quanto a eleição do Prof. Léo Schneider para Chefe do Departamento IV, nada esclareceu a defesa, além do que já entendia esta Comissão, ou seja a ausência de suporte legal para a investidura, em que pese o elevado conceito em que é tido pelos colegas, como também a unanimidade da eleição e reeleição.

3) Ressalta dos autos e confirma a defesa, que as cortinas do auditório "Tasso Corrêa", foram colocadas durante o processamento do convite de preços, feito pela Divisão do Material. A pedido da Escola, atendendo a urgência, diante do concerto a ser realizado em data difícil de ser postergada por coincidir com a passagem pela cidade de Porto Alegre, do pianista que faria o concerto inaugural, a Tapeçaria Mário colocou as cortinas, objeto do convite, antes de sua conclusão. O processamento administrativo na opinião do Sr. Director atual da Divisão do Material, não destoou das normas burocráticas. A rigor a Comissão não verificou malversação de dinheiros públicos.

4) Quanto a indicação e titulação de colaboradores de ensino, nada adita em defesa além do que ficou patente no processo, de que o Regimento da Escola ou o Estatuto da Universidade não referem a obrigatoriedade de titulação especial para a indicação à contratação, nomeação ou inscrição em concurso, além daquela título superior que enquadre a matéria a lecionar.

5) Quanto a remoção da colaboradora de ensino Cláudia Batista Eboli da cadeira de Canto Coral, para a de Piano, conforme demonstram os autos do processo esta decorreu normalmente, nada apurando a Comissão quanto a irregularidades.

6) Quanto ao favorecimento por parte da Diretora na nomeação da Professora Dirce Bauer, nada verificou de irregular a Comissão, entendendo ainda, que esta era um direito da Profª Dirce.

7) Quanto a indicação da Sra. Claudia B. E. Fiori para colaborar no ensino da cadeira de Canto Coral, nota-se que a proposição formulada pelo Professor Catedrático Vitor Naves, foi correta segundo as normas legais, todavia o encaminhamento do pedido de contratação, refere a aprovação pelo Conselho Departamental quando este havia apenas, selecionado as cátedras que deveriam indicar nomes para provimento. Posteriormente, mas antes da lavratura do ato de admissão, o Conselho Departamental aprovou a indicação, sancionando a irregularidade.

8) Quanto ao protecionismo escandaloso estendido a familiares e amigos, no sentido de favorecer-lhos na partilha de cargos, nada existe em face do apurado. Apurou a Comissão que apenas a Profª Claudia tem relação de parentesco com a Sra. Diretora.

9) Quanto a utilização dos vales da gasolina — indevidamente, não encontrou a Comissão o que imputar, pois que

não havendo vinculação entre o mês e o consumo da quota de gasolina, mas tão sómente à identificação do veículo aquela pode ser usada em qualquer oportunidade, sem que isso possa parecer uso indevido.

10) Quanto ao Regimento, já foi referido nas considerações iniciais.

Conclusão: A Comissão entende, s.m.j. que deva ser arquivado o presente processo científicos a Escola de Artes e o Prof. Paulo do Couto e Silva dos termos da Instrução e do Relatório final."

Frisou, logo após, o Sr. Relator, que examinou detidamente cada documento constante do processo. Teve, assim, a oportunidade de observar que a Comissão de Inquérito desenvolveu sua atividade com o maior cuidado e com o maior rigorismo, ouvindo todas as pessoas relacionadas com a matéria. Nessas condições, o trabalho da precitada Comissão merece o louvor e a consideração dêste Conselho. Ponderou, a seguir, o Sr. Relator, que, inicialmente, havia pensado em se negar a opinar, alegando suspeição, em virtude das ligações de amizade que todos os Srs. Conselheiros têm com a ilustre Diretora da Escola de Artes. Entretanto, achou que era seu dever não alegar, no caso, esse motivo, porque, então, o processo ficaria sem julgamento, uma vez que os dois outros ilustres membros da Comissão de Legislação e Regimentos já haviam se declarado impedidos de opinar. Pareceu, ao orador, que, numa homenagem à Escola de Artes e a Sra. Diretora, deveria enfrentar a árdua missão de emitir parecer acerca da matéria. Caso o orador não opinasse, poderia, talvez, parecer um reconhecimento tácito de culpa da Escola e da Sra. Diretora, uma vez que os demais membros da C.L.R. haviam se negado a relatar o processo. Entende, o Prof. Carrion, que, nesta hora, a maior prova de consideração para com a Escola de Artes e para com sua Direção seria a de enfrentar o problema. Discorreu, a seguir, o orador, sobre o item relativo à compra de cortinas para o auditório "Tasso Corrêa", compra essa que, aparentemente, teria fugido da sistemática administrativa, uma vez que foram adquiridas por preço mais alto, e antes de terminada a tomada de preços. Entende, porém, o orador, que tanto o então Sr. Reitor — que foi acusado pelo denunciante — como a Sra. Diretora, usaram da prerrogativa que lhes dava o Decreto-Lei nº 200, de 25-2-67, cujo art. 126 § 2º, letra h, permite que, em casos excepcionais, se compre até sem tomada de preços. No caso, havia absoluta urgência na aquisição das cortinas, tendo em vista a iminência da realização do concerto inaugural. De modo que essa acusação — que era a mais grave — cai por terra. É verdade que, no entender do orador, houve alguns atos que fugiram à sistemática administrativa e outros que são passíveis de crítica. Entretanto, essa balbúrdia que tem havido na vida regimental e estatutária da Universidade, em virtude das sucessivas reformas verificadas, fêz com que se criasse certas situações, na Escola de Artes, em relação às quais nem sempre foi possível cumprir rigorosamente o res-

pectivo Regimento. Inobstante, concluiu, o Prof. Carrion, que não houve, absolutamente, qualquer ação dolosa, daí por que opina, também, pelo arquivamento do processo.

O Prof. Dias de Castro, logo após, disse que, na qualidade de presidente da Comissão de Inquérito então designada pelo Sr. Reitor, com a nobre companhia dos Profs. Brandão e Laudelino, desejava, por uma questão de ética, considerar-se suspeito na votação do assunto. Ao mesmo tempo, porém, queria expressar a profunda satisfação da referida Comissão, ao ouvir as referências do Prof. Carrion, segundo as quais o inquérito foi pautado pelas normas da mais absoluta imparcialidade e com a devida cobertura jurídica.

O Prof. Brandão afirmou que desejava fazer suas as palavras do Prof. Dias de Castro. Declarava-se, igualmente, impedido de votar.

O Prof. Gischkow solicitou que fôsse consignado em ata o seu impedimento de participar da apreciação e da votação da matéria, impedimento êsse que, aliás, já consta, por escrito, no processo, assim como fêz, também, o Prof. Delfim.

O Prof. Malagoli disse que, como membro da Congregação da Escola de Artes, declarava-se impedido de votar.

O Sr. Presidente esclareceu, logo após, que, de acordo com o item 1 do art. 31 do Regimento Interno, a votação seria feita por escrutínio secreto.

Passou-se à votação do parecer nº 76/68, da C.L.R.

Recolhidos os votos, e escrutinados pelos Profs. Homrich e Ennio, verificou-se a seguinte

DECISÃO — Aprovado, por 17 (dezessete) votos a favor, 1 (um) contra e 1 (um) em branco, o parecer nº 76/68, da C.L.R. Não participaram da votação, conforme declaração expressa de impedimento, os Profs. Gischkow, Dias de Castro, Brandão e Malagoli. Não participaram, ainda, da discussão e votação, por ausência deliberada do plenário, os Profs. Aurora e Laudelino. Ausente, igualmente, no momento da votação, o Ac. Rigo.

2. PROCESSOS DIVERSOS (Ref. ofício nº 135/68, de 22.10.68, da Div. de Contabilidade) — Parecer nº 79/68, da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator: Prof. Walter José Diehl — A Reitoria submete ao Conselho Universitário os processos em que diversas unidades universitárias solicitam a abertura de crédito especial no montante de NCr\$ 2.005.692,42.

O parecer tem a seguinte redação:

“O Prof. Reitor encaminha a êste Egrégio Conselho processos oriundos de diversas unidades universitárias, que solicitam a abertura de um crédito especial no montante de ..

NCr\$ 2.005.692,42 (dois milhões, cinco mil, seiscentos e noventa e dois cruzeiros novos e quarenta e dois centavos), para atender despesas não previstas no orçamento interno vigente.

A discriminação detalhada, por unidade, e a respectiva classificação, por subprogramas e atividades, vêm indicadas em ofício nº 135/68, de 22-10-68, da Divisão de Contabilidade, com a expressa menção dos recursos orçamentários e extra-orçamentários destacados para cobertura do crédito em referência.

Verificando que foram atendidas as disposições legais e estatutárias em vigor, somos de parecer favorável à abertura, pelo Egrégio Conselho Universitário, do crédito especial ora solicitado.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1968."

DECISÃO — Aprovado, com 1 (uma) abstenção, o parecer acima, e, consequentemente, autorizada a abertura de um crédito especial no montante de NCr\$ 2.005.692,42, destinado a diversas unidades universitárias, conforme ofício nº 135/68, de 22.10.68, da Divisão de Contabilidade. Absteve-se de votar, a Profº Belkis.

3. PROCESSOS DIVERSOS (Ref. ofício nº 136/68, de 22.10.68, da Div. de Contabilidade) — Parecer nº 78/68, da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator: Prof. Walter José Diehl — A Reitoria submete ao Conselho Universitário os processos em que diversas unidades universitárias solicitam a abertura de crédito suplementar no montante de NCr\$ 4.127.606,59.

O parecer é o seguinte:

"O Prof. Reitor encaminha a este Egrégio Conselho processos oriundos de diversas unidades universitárias, que solicitam a abertura de um crédito suplementar no montante de NCr\$ 4.127.606,59 (quatro milhões, cento e vinte e sete mil e seiscentos e seis cruzeiros novos e cinqüenta e nove centavos), para refôrço do orçamento interno vigente.

A discriminação detalhada, por unidade, e a respectiva classificação, por subprogramas e atividades, vêm indicadas em ofício nº 136/68, de 22-10-68, da Divisão de Contabilidade, com a expressa menção dos recursos orçamentários e extra-orçamentários destacados para cobertura do crédito em referência.

Verificando que foram atendidas as disposições legais e estatutárias em vigor, somos de parecer favorável à abertura, pelo Egrégio Conselho Universitário, do crédito suplementar ora solicitado.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1968."

DECISÃO — Aprovado, com 1 (uma) abstenção, o parecer acima, e, consequentemente, autorizada a abertura de um crédito suplementar no montante de NCr\$ 4.127.606,59, destinado a diversas unidades universitárias, conforme ofício nº 136/68, de 22.10.68, da Divisão de Contabilidade. Absteve-se de votar, a Profº Belkis.

4. PROCESSO 9270/68 — Parecer nº 80/68, da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator: Prof. Walter José Diehl — A Reitoria submete ao Conselho Universitário o pedido de abertura de um crédito especial no montante de NCr\$ 100.000,00, destinado ao Instituto de Pesquisas Hidráulicas.

Eis o teor do parecer:

"No presente processo, é solicitada a abertura de um crédito especial, no montante de NCr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos), destinado ao Instituto de Pesquisas Hidráulicas, para tornar possível o funcionamento, no próximo ano, do Centro de Hidrologia Aplicada.

Do total supra mencionado, NCr\$ 55.000,00 deverão atender despesas com máquinas de escritório e móveis e utensílios, e NCr\$ 45.000,00 destinar-se-ão a obras nos prédios do I.P.H.

Como recurso para cobertura do crédito em apreço, indica-se a receita proveniente da entrega de "Restos a Pagar" de anos anteriores. A Divisão de Contabilidade, por seu turno, informa que o saldo da conta "Restos a Pagar" monta, atualmente, a NCr\$ 1.109.920,00.

Havendo, pois, recursos que comportam a despesa em tela, e estando, ainda, observadas as disposições legais e estatutárias concernentes, somos de parecer favorável à abertura do crédito especial solicitado.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1968."

DECISÃO — Aprovado, com 1 (uma) abstenção, o parecer acima, e, consequentemente, autorizado a abertura de um crédito especial no montante de NCr\$ 100.000,00, destinado ao Instituto de Pesquisas Hidráulicas. Absteve-se de votar, a Profº Belkis.

5. PROCESSO 13840/68 — Parecer nº 77/68, da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator: Prof. Walter José Diehl — A Reitoria submete ao Conselho Universitário o pedido de abertura de um crédito especial no montante de NCr\$ 302.500,00, destinado ao Instituto de Pesquisas Hidráulicas.

O parecer está assim redigido:

"No presente processo, o ilustre Sr. Diretor do Instituto de Pesquisas Hidráulicas solicita a abertura de um crédito

especial, no montante de NCr\$ 302.500,00 (trezentos e dois mil e quinhentos cruzeiros novos), destinado a atender despesas relativas ao Centro de Hidrologia Aplicada.

Para cobertura do crédito em aprêço, são indicadas as duas primeiras parcelas — recebidas ou a receber — previstas no Contrato FUNTEC nº 46, firmado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e esta Universidade, com a finalidade de complementar os recursos necessários à criação, pela UFRGS, através do Instituto de Pesquisas Hidráulicas, do Centro de Hidrologia Aplicada.

As parcelas supra citadas perfazem a quantia de NCr\$ 302.500,00, que é, exatamente, o montante do crédito solicitado.

Há, pois, recursos previstos para atendimento da despesa, bem como observância das disposições legais e estatutárias concorrentes.

Nessas condições, somos favoráveis à abertura do crédito especial em tela.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1968."

DECISÃO — Aprovado, com 1 (uma) abstenção, o parecer acima, e, consequentemente, autorizada a abertura de um crédito especial no montante de NCr\$ 302.500,00, destinado ao Instituto de Pesquisas Hidráulicas. Absteve-se de votar, a Profº Belkis.

A Profº Belkis, a seguir, justificou sua abstenção nas votações dos diversos créditos supra mencionados. Ocorre que consta, no orçamento da Faculdade de Farmácia e Bioquímica, referente ao exercício de 1968, uma dotação de NCr\$... 100.000,00 que, porém, foi distribuída entre tôdas as unidades da Universidade. Nessas condições, a oradora, de sã consciência, não poderia votar a abertura de créditos adicionais, pois seria possível que estivesse votando, justamente, a distribuição dêsse recurso que, agora, está diluído em tôda a Universidade.

6. PROCESSO 8788/68 — Parecer nº 64/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — O Conselho de Pesquisas solicita solução para sua proposta de nova redação do art. 61 do Estatuto da Universidade.

O parecer — lido pelo Prof. Gischkow — está assim redigido:

"1. — Versa o processo inicial proposição do Conselho de Pesquisas pela qual solicita alteração do art. 61 do Estatuto da Universidade, que dispõe sobre o referido órgão. Pela referida disposição, o Conselho de Pesquisas seria presidido por um Vice-Reitor. Tendo sido extinto um dos cargos de Vice-Reitor, como dis-

punha inicialmente o Estatuto, e tendo sido concedida ao Vice-Reitor remanscente atribuição exclusiva de substituto do Reitor, em suas faltas e impedimentos, se impunha, no ponto de vista do referido órgão, a alteração proposta, nos termos apresentados ou noutrios termos. A Comissão de Legislação e Regimentos pronunciou-se, através de um de seus membros, acolhendo apenas a alteração do art. 61 e seu § 1º do Estatuto da Universidade e entendendo que os demais termos deveriam ser indeferidos, conforme se vê do parecer 10/66. Após a concessão de vista ao eminent Prof. David Mesquita da Cunha, este Egrégio Conselho resolveu, pela Decisão 46/66, retirar de pauta o processo, à espera da regulamentação do Estatuto do Magistério Superior.

2. — A regulamentação em aprêço já vige desde 6.12.66, através do Decreto nº 59676. Mas o assunto não se esgota aí. É que, no entretanto, se iniciou a Reforma Universitária, cujas normas gerais se contém nos Decretos-Leis 53 e 252 de 18.11.1966 e 28.2.1967, respectivamente. A coordenação do ensino e da pesquisa estará afeta a um órgão próprio que deverá ser criado e estruturado pelas Universidades.

O art. 24 do Plano de Reestruturação da U.F.R.G.S., aprovado pelo Decreto nº 62.997, de 16.7.1968, dispõe em seu art. 24:

“São órgãos da Administração Superior da Universidade:

- a) O Conselho Universitário;
- b) o Conselho de Coordenação do Ensino e da Pesquisa;
- c) a Reitoria”.

E o art. 26 do mesmo diploma prescreve:

“O Conselho de Coordenação do Ensino e da Pesquisa será o órgão central de supervisão das atividades de ensino e pesquisa da Universidade.

§ único — O Conselho de Coordenação do Ensino e da Pesquisa terá função deliberativa, cabendo recurso de suas decisões ao Conselho Universitário.”

Desta forma, parece que o Conselho de Pesquisas se diluirá no Conselho de Coordenação do Ensino e da Pesquisa, que será um órgão bem mais amplo, e que tem uma significação toda especial, no contexto da legislação reestruturadora em vigor. Parece, assim, que a proposição do Conselho de Pesquisas se tornou ante-datada em relação aos novos preceitos legais.

A Universidade, em breve, terá de elaborar e aprovar seu novo Estatuto, em consonância com as leis que disciplinam o assunto de forma global. Por outro lado, a última etapa da Reforma Universitária está atualmente em discussão no plano inter-ministerial. Pelo que se conhece dos ante-projetos apresentados pelo Grupo de Trabalho criado pelo Decreto nº 62.937, de 2.7.1968, com as emendas oferecidas pelo Egrégio Conselho Federal de Educação, haverá alterações mais ou menos profundas na atual legislação, embora preservadas suas linhas fundamentais. No que tange, porém, à coordenação do ensino e da pesquisa, possivelmente, será mantida a diretriz inicial, de confiá-la, associadas, a um órgão deliberativo abrangente, colocado no nível da administração superior.

3. — A digressão se impôs pela relevância da matéria. Para corrigir a disposição do art. 61, do atual Estatuto, no regime intertemporal em que permanece, à espera do novo Estatuto, seria de aceitar a redação proposta pelo Conselho de Pesquisas relativa ao referido art. 61 e § 1º, continuando em vigor os parágrafos 1º e 2º do atual Estatuto que passariam a ser 2º e 3º, tal como foi o entendimento da primeira manifestação da Comissão de Legislação e Regimentos.

A matéria deverá na realidade, toda ela, ser disciplinada quando o novo Estatuto tratar do novo Conselho de Coordenação do Ensino e da Pesquisa.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 1968."

A seguir, o Prof. Gischkow deu ciência ao plenário do inteiro teor da proposição do Conselho de Pesquisas, no sentido de dar nova redação ao art. 61 do Estatuto da Universidade. Essa proposição é a seguinte:

"Art. 61 — O Conselho de Pesquisas (C.P.) será constituído por 1 Presidente e 6 Membros representantes de atividades técnico-científicas exercidas na UFRGS.

§ 1º — O presidente e demais membros do C.P. serão designados por ato do Reitor homologado pelo Conselho Universitário.

§ 2º — O presidente do C.P. será de livre escolha do Reitor e terá mandato de dois (2) anos, podendo ser reconduzido.

§ 3º — Dentre os membros do C.P. será eleito um Vice-presidente para substituir o Presidente nos seus impedimentos.

§ 4º — O presidente do C.P. será membro nato dos Conselhos Universitário e Administrativo.

§ 5º — Os membros do C.P., representantes das atividades técnico-científicas, serão escolhidos, pelo Reitor, de listas tríplices elaboradas na forma que determinar o Regimento do C.P.

§ 6º — Cada membro do C.P. terá um suplente que será escolhido da mesma lista tríplice referida no § 5º e seu mandato terá a duração do fixado para o membro titular.

§ 7º — O mandato dos membros do C.P. será de 3 anos, e, anualmente haverá renovação do terço.

§ 8º — As atribuições e normas para funcionamento do C.P. serão fixadas em Regimento próprio aprovado pelo Conselho Universitário.”

Esclareceu, logo após, o Prof. Gischkow, que a C.L.R., em seu parecer inicial, de nº 10/66 — do qual foi Relator — sómente acolheu a nova redação proposta para o “caput” do art. 61 e para seu § 1º. As demais alterações não foram consideradas adequadas, nem pertinentes ao Estatuto da Universidade, pois, ou diriam respeito ao Regimento do Conselho de Pesquisas, ou, então, não se coadunariam com a natureza do Conselho Universitário. Assim ocorreu, por exemplo, com a sugestão contida no § 4º da proposição do Conselho de Pesquisas, segundo a qual o presidente do referido Conselho seria membro nato dos Conselhos Universitário e Administrativo. Ora, isso contrariaria a sistemática deste órgão colegiado, que é constituído através da eleição de seus membros. Quanto a outras normas sugeridas, pareceu, à C.L.R., que elas são pertinentes ao próprio Regimento do Conselho de Pesquisas. Nessas condições, o presente parecer da C.L.R. — tal como ocorria com o parecer anterior — apenas acolhe o “caput” e o § 1º das sugestões oferecidas, objetivando solucionar o problema da presidência do Conselho de Pesquisas. Quanto aos atuais parágrafos 1º e 2º do art. 61 do Estatuto da Universidade, passariam a ser os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo. É o parecer.

O Prof. Laudelino ponderou que essa matéria fôra tratada já há algum tempo no Conselho de Pesquisas, razão por que não tem presente todos os seus pormenores. Entretanto, a gênese da proposta está relacionada com o funcionamento daquele Conselho, e com a necessidade de definir a presidência do órgão. Há, de fato, na proposição do Conselho de Pesquisas, algumas normas que envolvem questões pertinentes ao funcionamento interno do órgão e inclusive, à sua própria estruturação. Nessas condições, parece que alguns dos dispositivos da proposição não se coadunam com a natureza das normas que constituem o Estatuto da Universidade, de modo que melhor ficariam no Regimento Interno do Conselho de Pesquisas. Desejava, entretanto, o orador, salientar que a parte inicial da proposição, relativa à presidência do precitado Conselho, parece ser, de fato, a parte essencial da matéria. Após mais algumas considerações, sugeriu, o orador, se possível, que fôsse interrompida a apreciação do presente processo, a qual seria retomada oportunamente, ainda nesta sessão, a

fim de que, entretempo, o Prof. Laudelino pudesse analisar mais detidamente o assunto em referência.

Não havendo objeções à sugestão do Prof. Laudelino, o Sr. Presidente interrompeu a apreciação do processo 8788/68, a qual será retomada oportunamente, ainda nesta sessão.

7. PROCESSO 11149/68 — Parecer nº 63/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — O Prof. Namur de Barcellos recorre ao Conselho Universitário do despacho do Sr. Vice-Reitor, no exercício da Reitoria, que aprovou parecer considerando ilícita a sua acumulação.

O parecer está vasado nos seguintes termos:

- “1. — O professor NAMUR DE BARCELLOS recorre a este Egrégio Conselho Universitário do despacho do Sr. Vice-Reitor Magnífico, em exercício, que aprovou o parecer da Comissão de Professores sobre acumulação de cargos.
2. — O recorrente é professor catedrático da cadeira de Leitura à Primeira Vista, Transporte e Acompanhamento ao Piano, no Curso de Música da Escola de Artes da U.F.R.G.S., e médico do IPASE.
3. — Inicialmente, o processo de sua acumulação, sob nº 6.679, tramitou no MEC e no DASP. Baixou à Universidade “ex-vi” do que dispõe a Lei nº 4.881-A (Estatuto do Magistério Superior e seu Regulamento (Decreto nº 59.676, de 6-12-66). A Escola de Artes indicou os professores Milton de Lemos, Zuleika Rosa Guedes e Ilka D’Almeida Santos para, em comissão, dar parecer sobre a acumulação existente. Em outubro de 1967, a Comissão exarou o parecer, entendendo que havia perfeita compatibilidade de horários mas não correlação de matérias. Como com relação a este último aspecto, as expressões do parecer não fossem suficientemente claras, o processo voltou de novo à Comissão, por determinação do Sr. Diretor da Divisão de Pessoal. Nessa altura, o professor Milton de Lemos por se ter aposentado, foi substituído pelo Prof. Enio de Freitas e Castro. Em julho do corrente ano, a Comissão, assim recomposta, emitiu novo parecer que concorda inteiramente com o anterior. Em síntese, declara: “Existe compatibilidade de horário, pois o horário do Professor é pela manhã no IPASE e à tarde na Escola.” No tocante à correlação de matérias, outra é a conclusão: “é ilícita a acumulação do cargo de Médico Pediatra com o cargo de Professor de Leitura à Primeira Vista e Transposição.” O Sr. Vice-Reitor, em exercício, como foi inicialmente acentuado, aprovou o parecer, em 15 de agosto próximo passado.
4. — Em suas razões de recurso, o professor Namur Bar-

cellos aduz várias considerações sobre o assunto, gerais e específicas. O Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, art. 8, estatui: "A correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis." O que ressalta o inciso legal é a *existência de relação imediata e recíproca*, o que parece inexistir, no caso. É certo que o rigorismo original tem sido atenuado, e, na última década, o DASP se tem orientado por entendimento liberal, mas não a ponto de aceitar qualquer tipo de acumulação.

O inciso III, do art. 97, da Constituição, permite a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, mas o § 1º do mesmo artigo condiciona a acumulação à correlação de matérias e compatibilidade de horários. O Estatuto do Magistério Superior (art. 26) e o seu Regulamento (art. 14) nada inovaram. O professor recorrente aponta certos pontos do programa da Cadeira que envolvem aspectos científicos de natureza médica. Mas é de frisar que a elaboração desse programa partiu do próprio professor em causa. Mesmo deixando de lado, a exigência de relação imediata e recíproca, ainda assim é de difícil aceitação a correlação, mesmo indireta, entre o cargo de Médico Pediatra e o de professor de Leitura à Primeira Vista. No primeiro, ressalta o aspecto médico especializado; no segundo, os conhecimentos de música.

É bem verdade, como se argumenta, que o professor vêm exercendo os dois cargos há muitos anos. Por outro lado, o processo de acumulação se arrasta desde 1954. Assim, um aspecto se prende ao outro. Do expôsto, para concluir, se poderá dizer que só por extrema liberalidade se poderá admitir como correlacionáveis os dois cargos. A tal extremo, não se abalança o presente parecer, embora aceite ser lamentável que uma situação já ocorrente há tantos anos esteja ameaçada de alteração.

Entendemos, assim, correto o parecer, s.m.j., da Comissão de Professores.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1968."

O Prof. Felizardo, logo após, solicitou "vistas" do processo em referência.

DECISÃO — Concedido, ao Prof. Felizardo, "vistas" do processo nº 11149/68.

8. PROCESSO 9735/68 — Parecer nº 61/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — O estudante Newton Paulo Baggio, da

Faculdade de Arquitetura, recorre do ato que lhe cominou pena de repreensão.

Eis o teor do parecer:

- “1. — Newton Paulo Baggio, aluno da Faculdade de Arquitetura recorre do ato do Diretor constante da Portaria 8/68, que o *repreendeu* por “atos de desobediência e desacato à Direção da Faculdade”, com fundamento no art. 105, § único do Estatuto da Universidade. Invoca, em seu pról, as disposições das letras “d” e “f”, do art. 1º do Decreto-Lei nº 228, de 28 de fevereiro de 1967, que estrutura e disciplina os órgãos de representação estudantil.

Trata-se no caso, de uma promoção do Diretório Acadêmico, sob o título geral de “Universidade e Sociedade”.

2. — A Direção da Faculdade, em ofício de 16 de julho passado, esclarece que nenhuma solicitação lhe fôra formulada, o que determinou a proibição da realização da iniciativa do Diretório Acadêmico. A Comissão de Professores nomeada para as averiguações que se tornaram necessárias, concluiu que o acadêmico recorrente foi advertido pessoalmente pelo Diretor e, não obstante, não desautorizou a reunião, incorrendo dessa forma em desobediência passível de punição.
3. — Não tem razão o recorrente. Os incisos invocados do Decreto-Lei nº 228 não colidem com as atribuições administrativas e disciplinares do dirigente de uma unidade universitária. O Diretor, pela natureza do cargo, e nos termos do art. 32 do Estatuto da Universidade, é o “órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende as atividades da Unidade Universitária”. Cabe-lhe, assim, exercer o poder administrativo amplo, nêle incluindo o poder de polícia e o poder disciplinar, nos termos dos conceitos desses institutos no Direito Administrativo. De seus atos, cabe recurso seja à Congregação, seja a este Conselho Universitário. É insito da chefia de qualquer repartição pública, da direção de qualquer entidade, o poder decorrente da autoridade máxima interna. Caso contrário, estariamos no caminho do caos.

O Diretório Acadêmico, disciplinado pelos dispositivos do Decreto-Lei nº 228, não pode ter atividade desvinculada do conhecimento do Diretor da unidade universitária, que integra como um de seus órgãos. Dentro da unidade, o Diretor é a autoridade universitária máxima e suas decisões são recorríveis, mas devem ser obedecidas. É o princípio da autoridade, sem o qual não sobrevive nenhum tipo de organização social.

Pelo indeferimento do recurso, é o parecer "sub censura".

Sala das Comissões, 16 de setembro de 1968."

O Ac. Rigo, a seguir, disse que, até certo ponto, concorda com a repreensão em foco. Entretanto, acha que deveria ser verificado se essa foi a primeira falha do estudante repreendido, ou se já teria havido falhas anteriores. Caso seja a primeira vez que o aluno promoveu tal ato, o orador não concorda com a repreensão imposta. Entende, o Ac. Rigo, que, dentro de certos limites, os Diretórios Acadêmicos devem ter a liberdade de realizar as promoções que lhes são concernentes.

Em votação, logo após, o parecer nº 61/68, da C.L.R.

DECISÃO — Aprovado, contra 1 (um) voto, e com 1 (uma) abstenção, o parecer nº 61/68, da C.R.L. Absteve-se de votar, o Prof. Julio R. de Castilhos.

9. PROCESSO 19491/66 — Parecer nº 60/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — A Faculdade de Farmácia e Bioquímica consulta se um professor, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, quando afastado em gozo de licença especial, faz jus à percepção da gratificação correspondente ao citado regime.

O parecer está assim redigido:

1. — A ilustre Faculdade de Farmácia e Bioquímica consulta se o professor em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, quando afastado em gozo de licença especial, faz jus à percepção da gratificação correspondente. Em que pese ser a Comissão de Legislação e Regimentos não propriamente um órgão consultivo, não vejo como desatender à consulta e deixar de exarar o presente parecer. É matéria que interessa a toda a Universidade e muitos casos concretos irão ocorrer, no futuro.
2. — O art. 30, do Decreto nº 59.676, de 6-12-1966, que regulamentou a Lei nº 4.881-A, de 6-12-1965 (Estatuto do Magistério Superior) estabelece:

"Os professores em regime de tempo integral não perderão as vantagens correspondentes, em consequência de licenças ou afastamentos concedidos nos termos da Lei nº 4.881-A".

Por sua vez, o art. 35 da Lei nº 4.881-A, disciplinando os afastamentos, dispõe:

"Além dos casos previstos em Lei, poderá ocorrer o afastamento do ocupante de cargo do magistério superior:

I — para aperfeiçoar-se em instituições nacionais ou estrangeiras e para comparecer a congressos e reuniões relacionadas à sua atividade docente;

II — para prestação de assistência técnica."

A Lei nº 4.881-A, no inicio do art. 35, incorpora os casos de afastamentos previstos em lei. E o art. 79 da Lei nº 1.711/52, preceitua:

"Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

IX — licença especial."

A licença especial é considerada como efetivo exercício, como se depreende da regulamentação (art. 30) e art. 79 da Lei nº 1.711.

É um prêmio ao tempo de serviço e à assiduidade. É inaplicável, assim, o disposto no art. 10 § único do Decreto nº 56.730, de 16-8-1965. O próprio art. 1º § 2º do Decreto nº 57.744, de 3.2.1966, estatui que:

"O regime de tempo integral e dedicação exclusiva de que trata este Decreto não se aplica aos membros do corpo docente e do Magistério Superior, regido pela Lei nº 4.881-A, de 6.12.65".

Por êsses motivos, parece que o funcionário no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, quando afastado em licença especial, não perde nenhuma das vantagens que lhe são atribuídas, continuando com os mesmos ônus.

É o parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 1968." X-

O Prof. Brandão, a seguir, disse que desejava chamar a atenção para o seguinte aspecto: de acordo com o Decreto nº 38204, os funcionários administrativos, ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas, quando entram em gozo de licença especial perdem os vencimentos correspondentes a essas comissões ou funções, permanecendo, apenas, com os vencimentos do cargo efetivo que ocupam. Se tais funcionários estão em RETIDE, perdem, também, a gratificação correspondente a tal regime. Nessas condições, e em caso de aprovação do parecer da C.L.R., haverá dois pesos e duas medidas, pois os docentes poderão entrar em gozo de licença especial, continuando a perceber a gratificação de RETIDE, enquanto que os funcionários administrativos, se entrarem em licença especial, não poderão continuar a perceber tal gratificação. Esse, pois, é o lembrete que o orador desejava fazer, acentuando a conveniência de que a

matéria seja estudada em profundidade. Convém, outrossim, ponderar que a licença especial não está inscrita entre aquelas que, explicitamente, o Estatuto do Magistério Superior menciona. Nessas condições, seria conveniente que o assunto fôsse analisado detidamente, a fim de que não pareça haver dois pesos e duas medidas para u'a mesma situação.

O Prof. Gischkow esclareceu que a situação dos professores está regulada pelo Estatuto do Magistério Superior. Bastaria, pois, essa circunstância para afastar o confronto delineado pelo Prof. Brandão. Na verdade, o art. 30 do Decreto nº 59676 — que regulamentou o Estatuto do Magistério Superior — declara, expressamente, que os professores em RETIDE não perderão as vantagens correspondentes, em consequência de *licenças ou afastamentos* concedidos nos termos da Lei nº 4881-A. Por seu turno, o art. 35 da precitada Lei nº 4881-A, comanda: “Além dos casos previstos em lei, poderá ocorrer o afastamento do ocupante de cargo do magistério superior:” Ora, entre os casos previstos em lei — no caso, a Lei nº 1711 — está a licença especial, que se incorpora, assim, às situações previstas no Estatuto do Magistério Superior. Conjugando-se, pois, todos os dispositivos legais mencionados, resulta claro que os professores em licença especial não perdem a gratificação de RETIDE. Não há, pois, isonomia entre a situação do professor e a do funcionário administrativo, no que tange à espécie. As situações são distintas, uma vez que, para o docente, o Estatuto do Magistério, combinado com o Decreto que o regulamentou, permite que o professor em licença especial continue percebendo a gratificação de RETIDE. Já em relação ao funcionário administrativo, o Decreto que lhe regulamenta o regime de tempo integral, não enseja tal faculdade.

Após mais alguns debates acerca da matéria, o Sr. Presidente submeteu a votos o parecer nº 60/68, da C.L.R.

DECISÃO — Aprovado, com 2 (duas) abstenções, o parecer nº 60/68, da C.L.R. Abstiveram-se de votar, os Profs. Brandão e Ennio, tendo, este último, feito a seguinte declaração de voto: “Eu me abstenho porque não me considero suficientemente esclarecido a respeito da matéria.”

* * *

Retomou-se, a seguir, a apreciação do processo 8788/68, acerca do qual a C.L.R. emitiu o parecer nº 64/68, conforme se verifica no item 6 da Ordem do Dia constante na presente ata.

O Prof. Laudelino declarou que — como ressaltara na primeira parte da discussão da matéria — o problema diz respeito ao funcionamento do Conselho de Pesquisas, particularmente no que se relaciona à presidência do órgão, ao tipo de investidura, à duração do mandato e, ainda, à suplêcia dos membros integrantes do Conselho. Objetiva-se, ainda — sem aumentar o número de membros do órgão — diversificar a representação pelos diferentes setores de pesqui-

sa da Universidade. O Sr. Relator do parecer da C.L.R., examinando a sugestão do Conselho de Pesquisas, se pronuncia por que seja aceito o *caput* do art. 61, substituindo o existente, mais o § 1º, passando os atuais parágrafos 1º e 2º do art. 61 do Estatuto da Universidade a constituir os parágrafos 2º e 3º. Parece, ao Prof. Laudelino, que o Sr. Relator — que, de resto, examinou com muita acuidade a proposição do Conselho de Pesquisas — sugere que os demais ítems da referida proposição passem ao Regimento Interno do órgão. Com relação a essa parte, parece, ao orador, aceitável a sugestão do Sr. Relator da C.L.R. Desejava, porém, frisar que considera necessário um dispositivo prevendo a duração do mandato do presidente do Conselho de Pesquisas, bem como de sua recondução, ou não. É o que está mencionado no § 2º da proposição. Entende, pois, o orador, que tal § 2º deveria subsistir, sob pena de ficar incompleta a figura do presidente do Conselho de Pesquisas. Ademais, o ilustre Sr. Relator sugere que o § 1º do atual art. 61 do Estatuto passe a § 2º. Entretanto, o dispositivo do referido § 1º contém norma praticamente igual à do § 1º proposto pelo Conselho de Pesquisas. Caso os dois dispositivos fôssem mantidos, haveria um *bis in idem*, pois a mesma norma estaria repetida em dois parágrafos. Nessas condições, parece que conviria substituir o atual § 1º do art. 61 do Estatuto da Universidade pelo § 1º da proposta do Conselho de Pesquisas. Há, ainda, uma questão que é a dos suplentes dos membros do órgão. Se o Conselho Universitário entende de eliminar os §§ 3º a 8º da proposição do Conselho de Pesquisas — o que parece aceitável ao orador — conviria que, no *caput* do art. 61, porposto pelo referido Conselho, constasse, ao final, os seguintes dizeres: “havendo para cada um dêstes um suplente”. Com isso, a figura do suplente, no Conselho de Pesquisas, passaria a ter apôio em norma estatutária. Em síntese, pois, o Prof. Laudelino sugeriria que fôsse acolhida a nova redação proposta pelo Conselho de Pesquisas para o *caput* do art. 61 do Estatuto da Universidade, bem como para os §§ 1º e 2º, ressalvando que, ao final do *caput* do art. 61, deveriam ser incluídos os seguintes dizeres: “havendo para cada um dêstes um suplente”. Quanto ao atual § 2º do art. 61 do Estatuto, deveria ser mantido, passando, porém, a § 3º.

O Prof. Gischkow disse que concordava com a ponderação do Prof. Laudelino, quanto à conveniência de substituir o texto do atual § 1º do art. 61 do Estatuto da Universidade pelo texto do § 1º da proposição do Conselho de Pesquisas, uma vez que, se ambos fôssem mantidos, haveria duplicidade de normas regendo u'a mesma situação. Concordava, igualmente, com o acréscimo, ao final do *caput* do art. 61 proposto pelo Conselho de Pesquisas, dos dizeres: “havendo para cada um dêstes um suplente”. Quanto, porém, ao § 2º da proposição do referido Conselho, entende, o orador, que a matéria pertinente à duração do mandato do presidente do órgão, bem como à sua eventual recondução, diz respeito, especificamente, ao Regimento Interno do Conselho de Pesquisas, e não ao Estatuto da Universidade. Nessas condições, o § 2º do atual art. 61 do Estatuto deveria ser mantido íntegro, acolhendo-se a nova redação proposta pelo Conselho de

Pesquisas para o *caput* e § 1º do precitado art. 61, com a inclusão, no final do *caput*, dos dizeres sugeridos pelo Prof. Laudelino.

O Prof. Mesquita da Cunha, logo após, a pedido do Prof. Laudelino, leu o texto do art. 36 do Estatuto da Universidade, segundo o qual “Os Institutos autônomos, os Institutos vinculados a Faculdades ou Escolas e os Serviços Técnico-Científicos terão um Diretor, indicado na forma dos respectivos regimentos, designado pelo Reitor.”

Em face do texto supra transcrito, o Prof. Laudelino retirou sua sugestão de inclusão do § 2º proposto pelo Conselho de Pesquisas, uma vez que, efetivamente, a matéria contida naquele § é de competência regimental.

Concluído o debate, e diante da concordância da C.L.R. com as alterações sugeridas pelo Prof. Laudelino, no que diz respeito ao *caput* e § 1º do art. 61 do Estatuto da Universidade, passou-se à votação do novo texto do referido artigo, conforme segue:

Art. 61 — O Conselho de Pesquisas (C.P.) será constituído por 1 presidente e 6 membros representantes de atividades técnico-científicas exercidas na UFRGS, havendo para cada um destes um suplente;

§ 1º — O presidente e demais membros do C.P. serão designados por ato do Reitor, homologado pelo Conselho Universitário;

§ 2º — As atribuições do Conselho de Pesquisas serão fixadas em Regimento aprovado pelo Conselho Universitário.

DECISÃO — Aprovado o novo texto do art. 61 do Estatuto da Universidade, conforme abaixo se transcreve:

Art. 61 — O Conselho de Pesquisas (C.P.) será constituído por 1 presidente e 6 membros representantes de atividades técnico-científicas exercidas na UFRGS, havendo para cada um destes um suplente;

§ 1º — O presidente e demais membros do C.P. serão designados por ato do Reitor, homologado pelo Conselho Universitário;

§ 2º — As atribuições do Conselho de Pesquisas serão fixadas em Regimento aprovado pelo Conselho Universitário.

10. PROCESSO 2967/68 — Parecer nº 56/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — O Prof. Luiz Alberto Cibils interpõe recurso ao Egrégio Conselho Universitário.

O parecer está assim redigido:

“1. — O Prof. Luiz Alberto Cibils, da Faculdade de Filo-

sofia, requereu sua aposentadoria, invocando em seu pról, os benefícios e vantagens da Lei nº 288, de .. 15-6-1948, alterada pelas Leis n's 615, de 2-2-1949, 1.156, de 12-7-1950 e 3.906, de 19-6-1961, independentemente do Areto do Supremo Tribunal Federal, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 38, pgs. 506 e seguintes. Assim requereu amparo no Decreto Secreto 10.490 A, de 25 de setembro de 1942.

2. — Além da aposentadoria pretendida, aos 25 anos de serviço, entendeu o requerente devesse ser promovido ao cargo imediato, que seria o de catedrático.
3. — Tanto o Serviço de Registro e Informações da Divisão do Pessoal, como a Consultoria Jurídica, entenderam que o professor fazia jus apenas à aposentadoria com vencimentos integrais da classe de professor adjunto, uma vez que o cargo de professor catedrático é de provimento isolado.
4. — O Sr. Reitor Magnífico, em despacho de 2 de julho p., deferiu o requerimento nos termos dos dois pareceres referidos.
- 5 — O Prof. Luiz Alberto Cibils não recorreu da decisão. Ingressou com novo pedido, com outros fundamentos legais. Declarou expressamente que embora não renuncie o direito de recurso, não o exerce, de momento.
6. — Trata-se pois, de um pedido de revisão de aposentadoria, pela invocação de nova base factico-jurídica. O requerimento foi, assim, imprópriamente dirigido ao Egrégio Conselho Universitário, que, se o conhecesse, suprimiria a instância administrativa da Reitoria.
7. — Somos, assim, de parecer que o requerimento de fls. 14 seja apreciado inicialmente pelos órgãos competentes da UFRGS.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1968."

A matéria foi amplamente debatida, com a participação de diversos Srs. Conselheiros.

Em votação o parecer nº 56/68, da C.L.R.

DECISÃO — Aprovado o parecer nº 56/68, da C.L.R.

11. PROCESSO 13836/62 — Parecer nº 62/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — O Instituto de Física propõe remuneração extra a servidores técnico-auxiliares daquele Instituto que cumpriam horário de trabalho de 42 horas semanais.

O parecer tem a seguinte redação:

- “1. — Em agosto de 1962, o então Diretor do Instituto de Física, prof. Saviniano de Castro Marques, pelo ofício 364/62, solicitou ao então Reitor Magnífico, prof. Elyseu Paglioli, uma remuneração extra de 1/3 de seus vencimentos para o pessoal técnico-auxiliar lotado nas Divisões de Eletrônica, Física e Radioquímica e que desempenhavam atividades relativas à eletrônica, eletro técnica, alto-vácuo, mecânica e outras peculiares a laboratórios.
2. — Nas considerações expendidas em apôio ao pedido, o Diretor argumentava que os trabalhos dos elementos docentes do Instituto se realizavam em tempo integral de 42 horas semanais, obrigando a idêntico horário os elementos técnicos auxiliares. E aduziu que, na época em que êsses servidores eram simplesmente contratados ou tarefeiros, a solução era fácil, bastando aumentar o valor do contrato. Entretanto, após o advento da Lei nº 3.780, os servidores foram enquadrados em categorias e classes sujeitos a regime normal de horário. Diante do pedido de informações do Diretor do DAC, — o Diretor do Instituto de Física, em novo ofício, precisou e reiterou o ofício incial, fixando-se em remuneração extra para os servidores, em aprêço.
3. — Em fevereiro de 1963, o Prof. Bruno de Mendonça Lima, membro da Comissão de Legislação e Regimentos deu parecer favorável à pretensão, propondo que os recursos necessários à cobertura do aumento de 1/3 dos vencimentos corressem à conta de convênio, então mantido pelo Instituto de Física. O expediente baixou, a seguir, à Divisão de Contabilidade para informar a respeito das possibilidades financeiras. Pela ocorrência de novas disposições legais, reguladoras do assunto, o processo se retardou.
4. — Dois anos após o pedido inicial, novamente foi ele formulado, em setembro de 1964, através do Prof. Gerhard Jacob, Vice-Diretor em exercício do referido Instituto de Física. Em junho de 1965, após nova paralização, houve pronunciamento da Comissão de Legislação e Regimentos. Dêle, cumpre destacar o voto discordante do Prof. Emílio Gischkow, em virtude da Lei nº 4.345 ter suprimido a gratificação por risco de vida, e sugerindo, alternativamente: a) concessão dos benefícios do tempo integral; b) aguardar o Estatuto do Magistério Superior, que disciplinaria o regime de tempo integral para o pessoal técnico científico. O Prof. David Mesquita da Cunha pediu vista e em data de 29-9-65 exarou várias considerações, insistindo numa solução para o caso. Em setembro do mesmo ano, o Egrégio Conselho Universitário baixou o processo em diligência à Reitoria para que fôsse feita uma análise sob todos os pontos de vista.
5. — A Divisão do Pessoal se pronunciou no sentido de que

"tendo em vista os elementos contidos neste processo, entendemos, s.m.j., que a solução mais viável para o pagamento do trabalho a maior executado pelos funcionários em referência, é a atribuição de gratificação pela prestação de serviço extraordinário, consubstanciada no art. 150 da Lei nº 1.711, de 28 de novembro de 1952, e de conformidade com a alínea "b" do art. 1º do Decreto nº 5.062, de 27 de dezembro de 1939.

O Prof. David Mesquita da Cunha, em novo pedido de vista, calculou as importâncias que a Universidade deve aos funcionários, em termos de diferença entre os vencimentos do horário normal e as horas extras prestadas, na proporção de 32,5 para 42 horas semanais. A Consultoria Jurídica, em parecer, não encontra solução para o caso, deferindo-a ao Conselho Universitário. O Prof. Diretor do Instituto de Física, em nova manifestação, salienta a solução proposta pela Divisão do Pessoal, com base no pagamento de serviço extraordinário, nos termos da lei nº ... 1.711.

6. — De tudo examinado, um primeiro aspecto ressalta, com implicações verdadeiramente importantes. É o relativo ao retardamento na solução do pedido inicial. É de fato contristador que numa Universidade com menos de dois mil funcionários, um processo tenha uma tão longa tramitação e sofra tantos atrasos imotivados. Em assuntos de natureza administrativa, quando os interessados sempre esperam uma solução rápida, positiva ou negativa, as suas pretensões devem ser estudadas e resolvidas em razoável espaço de tempo. O processo tem mais de seis anos de vida. E o caso, de simples que era, inicialmente, se foi tornando complexo, ao influxo dos fatos e da legislação subsiguiente.

Não se pode conceber que tal demora possa ocorrer. É ela a negação do mais elementar senso de justiça. Já Rui dizia que "Justiça tardia não é justiça, mas injustiça qualificada e manifesta." A sentença tem inteira aplicação à espécie vertente. Depois de tantos anos, que estímulo poderão ter os suplicantes? Que podem eles esperar, doravante, da Administração Pública? Nem se diga que pelo pequeno montante da reparação, seja legítima a negligência no seu atendimento. Muitas vezes, se dá justamente o contrário, em face do princípio da desutilidade marginal crescente da renda. Os cruzeiros, para as pequenas rendas têm, sempre, uma utilidade maior que os milhares, para as grandes rendas.

Basta a simples leitura das peças para se formar de logo um juízo favorável, em princípio, à solicitação feita. E a solução, a esta altura, para evitar uma injustiça total, é, parece, a apontada pela Divisão do

Pessoal: o reconhecimento por parte da Universidade da prestação de serviço extraordinário, no período 62/65 e o seu efetivo pagamento, nos termos da Lei nº 1.711. Nem se invoque prescrição ou decadência quinquenal, eis que a reclamação data justamente de 1962.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 1968."

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

12. PROCESSO 12544/67 — Parecer nº 15/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — A Comissão Organizadora do Centro de Processamentos de Dados submete o projeto de Regimento daquele Centro.

Eis o teor do parecer:

"O processo trata de um ante-projeto de Regimento para o Centro de Processamento de Dados. É de louvar o trabalho apresentado, que reflete, indubitavelmente, uma séria preocupação de disciplinar a matéria a contento, em face da importância de que se reveste o mais novo órgão da Universidade. Entretanto, há algumas considerações que nos parecem necessárias. Está correta sua definição como órgão suplementar, nos termos do número 6 do art. 20, Capítulo VI, do plano de reestruturação aprovado recentemente pelo Conselho Federal de Educação. Com relação ao art. 2º do ante-projeto, parece-nos impróprio o § único, que prevê a existência de convênios com outras instituições ou órgãos do Poder Público. Quer-nos parecer que essa é matéria de atribuição do Reitor ou do Conselho Universitário, de acordo com o futuro Estatuto da Universidade. Idêntico raciocínio se estenderá à letra *d* do art. 5º. Com relação ao art. 6º, parece-nos que a nomeação do Diretor do C.P.D. deverá ser de livre escolha do Reitor, uma vez que o novo órgão estará subordinado diretamente à Reitoria. Não tem, assim, cabimento falar em *cargo*, devendo da mesma forma ser excluído o § único do mesmo artigo. Pelo mesmo motivo anterior, a letra *c* do art. 7º deverá ser excluída. A letra *g* do mesmo art. 7º é inteiramente desnecessária. Novamente, o art. 9º fala em *cargos*. O § único do art. 9º se refere a bolsas, sem indicação de recursos. O art. 10 repete a expressão *cargo*. O § único do art. 11, reinsiste na designação de *cargo*. Os arts. 12, 13, 14, 15 deverão ser reexaminados por parecerem ou inadequados ou de redação defeituosa. São ainda inteiramente cabíveis as observações do Dr. Consultor Jurídico (Parecer 6/68). Peço exposto, embora louvando o trabalho apresentado, somos de parecer que o processo baixe ao C.P.D. para que seja escoimado das imperfeições apontadas. É o parecer, "sub censura".

Sala das Comissões, 10 de maio de 1968."

O parecer supra já foi transscrito na Ata da 377ª Sessão,

realizada em 17.6.68, ocasião em que o Prof. Mesquita da Cunha pediu "vistas" do processo. O referido Sr. Conselheiro vem de emitir, a propósito da matéria, o seguinte pronunciamento.

"Examinando o projeto de Regimento do Centro de Processamento de Dados, objeto do Processo n° 12544/67, do qual pedimos vista em sessão anterior, só temos que ratificar o apôio que demos ao parecer 15/68 da douta C.L.R., recomendando que o expediente baixasse em diligência à Comissão Organizadora do CPD "para que seja escoimado das imperfeições apontadas". Oportuno é, também, o meritório parecer do ilustre procurador da UFRGS, apenso ao processo para instrução do mesmo.

Isso embora, há alguns aspectos que não foram focados, por que não feriam detalhes jurídicos mas, a nosso ver, também importantes para situar melhor o novo órgão no concerto da Universidade.

Capítulo I — Do Centro e seus fins

Este Capítulo deixa entrever, de modo nitido, a prioridade que é dada ao ensino da computação eletrônica, embora esteja classificado na nova Organização Universitária como Órão Suplementar; este, tal como é definido no art. 6º do Decreto 62.997 de 18-7-68, que aprova a Reestruturação da UFRGS, "não terá responsabilidade direta na administração do ensino e da pesquisa". Ora, qualquer centro de processamento de dados é, antes de tudo, unidade de prestação de serviços técnicos, utilizando o mais moderno, eficiente e rápido sistema de cálculo da atualidade; recomenda-se, por outro lado, que a sua utilização seja promovida, amplamente, em todo o complexo universitário, divulgando as suas mais diversas aplicações, com o objetivo principal de criar na população universitária o hábito do emprêgo d'este efficientíssimo recurso.

A UFRGS, porém, integra unidades que já utilizam o centro com objetividade na solução de inúmeros problemas científicos, tecnológicos e administrativos que não podem ser preteridos, ou postergados, em favor do critério prioritário dado ao ensino, que deve ser meta importante para seleção, recrutamento e treinamento de pessoal, mas que não deve deslocar o caráter de unidade de prestação de serviços.

A Universidade não pode olvidar que o Conselho Nacional de Pesquisa contribuiu com grande parte dos recursos necessários à aquisição do CPD, óbviamente entendendo que a principal aplicação do Centro seria para a pesquisa.

Propõe-se que:

1. — O texto do artigo 1º seja alterado para:

... destinado, em amplo sentido, à prestação de ser-

viços de computação eletrônica das unidades universitárias e da Reitoria, incluindo o ensino.

2. — As alíneas c) e d), na ordem, ocupam o lugar, respectivamente, das alíneas a) e b) constantes do artigo 2º, salvo se a ordenação do projeto não implique em que uma seja mais importante que outra alínea.

Capítulo II — *Da organização do C.P.D.*

Este capítulo abrange os artigos 3º a 8º do projeto; não nos parece imprescindível a existência de uma Comissão Orientadora para administrar o Centro, juntamente com seu Diretor. Não estamos certos se isto não está a contrariar o Decreto citado, em seu artigo 21, que diz: Os Órgãos Suplementares terão direção própria, vinculada à Reitoria, e obedecerão a Regimentos aprovados pelo Conselho Universitário.

Por que uma Comissão Orientadora para co-administrar uma unidade de prestação de serviços técnicos?

Não contrariando, por hipótese, o dispositivo legal citado, e no caso de ser considerada indispensável pelo Egrégio Conselho Universitário, parece-nos que deveria ser fixado, no regimento, algum critério para a seleção dos membros desta Comissão, embora de nomeação do Reitor. A alínea c) dos artigos 5º e 7º é desnecessária, s.m.j., posto que, a nosso ver, a unidade universitária interessada solicita a prestação de serviço de computação, que é a finalidade principal do Centro, sendo dispensável qualquer acordo, salvo se fôr para definir os períodos permanentes de utilização, o que, a nosso ver, deve ser atribuição do Diretor.

Propõe-se que:

1. — Suprimir a Comissão Orientadora.
2. — Caso permanecer, estabelecer um critério para fixar a composição da mesma, sugerindo-se, a propósito, a seguinte:

Dois pesquisadores, indicados pelo Conselho de Pesquisas da UFRGS; um professor, indicado pelo Conselho Universitário; um funcionário, indicado pelo Reitor, ou pelo Conselho Universitário, e um representante da I.B.M.

3. — Suprimir a alínea c) dos arts. 5º e 7º.
4. — O texto do art. 6º passará a ser o seguinte:

Art. 6º — O Diretor é escolhido pelo Reitor dentre os nomes de lista tríplice elaborada pela Comissão Orientadora, recaindo, preferentemente, em docente ou pesquisador, sendo provido por designação, relotando-o no C.P.D., ou por contrato sob regime de C.L.T.

5. — Fundir as alíneas b) e c) numa só, com a seguinte redação — Processamento, encarregado de analisar e programar os trabalhos submetidos ao CPD, operando e mantendo o sistema em perfeitas condições.

Capítulo III — Dos servidores do C.P.D

Os artigos seguintes do projeto, 9º ao 16º, tratam do pessoal para o Centro; salvo aqueles pertencentes aos quadros da Universidade e que, por conveniência, poderão ser relocados no Centro, por transferência ou designação do Reitor, entendemos que o provimento de pessoal para qualquer das funções previstas no projeto deve ser feito por contrato, no regime da CLT, evitando analogias ou equivalências inexistentes na carreira do magistério, permitindo-se prestação de serviço em tempo parcial apenas para caso comprovadamente excepcional, bem como fixar condições para execução de tarefas fora do horário normal.

O artigo 16º do projeto atribui a bolsistas a fase de programação, o que, a nosso ver e s.m.j., pode acarretar inconvenientes, por exemplo, o da solução de continuidade a um problema urgente; a programação será interrompida sempre que o aluno deve cumprir seus trabalhos discentes, ficando a sua tarefa nesta dependência.

Cremos que o caráter do Centro, como unidade de prestação de serviços, exige que seu pessoal cumpra tempo integral, sem que, com isso, se pretenda eliminar o bolsista, cuja presença é necessária para treinamento, formando uma reserva de onde, naturalmente, poderão ser recrutados os especialistas; é útil, pois, a manutenção de bolsas, no número indicado. É oportuno lembrar que a despesa de bolsistas incide em "Encargos Diversos" ou em "Serviços de Terceiros", sendo de manutenção bastante instável diante dos cortes e contenções de verba a que estão condicionados, fato que não é inusitado, além de ser do conhecimento de todos; daí a necessidade de cuidar bem do caso para que as bolsas não venham a sofrer percalços.

As reservas levantadas ao projeto, nos pareceres anteriores, no que concerne à falta de indicação dos recursos financeiros necessários para qualquer fim, parecem-nos relevantes, motivo pelo qual convirá incluir, a propósito, um Capítulo específico, tanto mais que, sendo Órgão Suplementar, subordinado à Reitoria, deverá ser contemplado no orçamento da UFRGS, da mesma forma como atualmente ocorre com outros órgãos, por exemplo, a Gráfica, a Rádio, etc.

Propõe-se que:

1. — Os artigos referentes a pessoal sejam modificados para contratos sob regime da C.L.T. e, quando fôr viável, prover mediante designação e relocação de pessoal já enquadrado da Universidade.
2. — Redigir um capítulo especial sobre recursos financeiros para pessoal, serviços de custeio e investimento.

Capítulo IV — Do uso do C.P.D.

O uso do C.P.D. deve ser menos explicitado; bastará que a Direção da unidade interessada assine formulários próprios de requisição de serviços para a administração e para os trabalhos dos professores, o que, também, deverá ser feito pelos professores para o caso de trabalhos escolares atribuídos ao corpo discente que demandem processamento de dados.

É importante que seja previsto dispositivo que possibilite ao Centro operar até 24 horas por dia, deixando disposições como as constantes dos parágrafos do artigo 17º, e outras, para as normas internas de funcionamento.

Propõe-se que:

1. — O Capítulo IV seja suprimido para transformá-lo em Normas Internas, estabelecendo o uso e o funcionamento interno do Centro.

Capítulo V — Dos recursos financeiros

Acrescentar:

Art. ... — O C.P.D. será mantido com as dotações específicas do orçamento da Universidade, de receita própria e com os recursos que lhe forem destinados em virtude de subvenção, auxílios e doações dos Poderes Públicos ou de entidades privadas, observando o regime financeiro fixado no Estatuto da Universidade.

Art. ... — A renda que o C.P.D. vier a auferir, proveniente de serviços remunerados, deverá ser aproveitada como recurso para abertura de créditos destinados ao próprio C.P.D.

Finalizando, propõe-se, nos termos do Parecer 15/68 da doura Comissão de Legislação e Regimentos, que o processo seja encaminhado ao Centro de Processamento de Dados para reestudo, considerando os pareceres anexos."

DECISÃO — Aprovado o parecer nº 15/68, da C.L.R., acompanhado do pronunciamento do Prof. Mesquita da Cunha, de modo que o processo nº 12544/67 será baixado em diligência ao Centro de Processamento de Dados, para o respectivo projeto de Regimento seja escoimado das imperfeições apontadas.

13. — PROCESSO 19396/67 — Parecer nº 43/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — O funcionário aposentado Jovino Aquino de Andrade interpõe recurso ao Egrégio Conselho Universitário.

O parecer está vasado nos seguintes termos:

"1. — *Jovino Aquino de Andrade*, ex-porteiro da Escola de Engenharia, requer revisão dos proventos de sua aposentadoria.

Baseia o pedido na Lei Estadual nº 2.558, de 20-12-54, juntando vários documentos comprovadores da situação de fato alegada, de onde extrai a pretensão formulada. Anteriormente, o suplicante, da mesma forma que outros servidores, tiveram averbados seus tempos de serviço nos termos do referido diploma legal.

Pela Lei Federal nº 3.093, de 2 de janeiro de 1957, foi criado o Quadro Especial do MEC, relativo à Universidade, sendo transferidos para o regime federal os então funcionários do quadro suplementar estadual.

Finalmente em 21 de novembro de 1966, o referido funcionário foi aposentado por portaria do Sr. Reitor Magnífico.

2. — A Divisão de Pessoal, opinando sobre a revisão de proventos, entende que assiste direito ao postulante. Que a lei estadual é clara. Que o servidor se ajusta pela sua situação às condições nela previstas. O parecer teve a concordância do Sr. Diretor da Divisão de Pessoal. Que a contagem de tempo de serviço havia sido deferida pelo Sr. Reitor Magnífico em 1957, com base na lei estadual, quando o funcionário já se encontrava no regime federal. Ressalta, ainda, os pressupostos da lei 1.711/52 que rege o "status" do funcionalismo público federal não colidem com os da lei estadual 2.558/54.

O Sr. Consultor Jurídico, entretanto manifesta-se de modo contrário.

Aduz, em apôio de sua tese, que a legislação federal, pela qual foi constituída a aposentadoria, não acolhe os benefícios da legislação estadual. Que "existe uma hierarquia das leis claramente reconhecida pela própria Constituição (art. 114, item II, alínea "c") em que a supremacia cabe à lei federal, sendo esta uma das características do regime federativo, decorrente do fato de ser soberano sómente o Estado Federal. Fica assim evidente a impossibilidade da aplicação de um dispositivo da lei estadual, na esfera federal." E acentua, enfáticamente, que não se trata de direito adquirido, uma vez que "o funcionário só adquiriu o direito quando de sua aposentadoria." O Senhor Reitor Magnífico, em 7-8-67, aprovou o parecer da Consultoria Jurídica, determinando, em .. 1-11-1967, o arquivamento do processo. Inconformado, o suplicante recorreu ao Sr. Presidente da República (sic), recurso que, depois de reformulado, foi endereçado ao Egrégio Conselho Universitário.

3. — Parece assistir razão ao recorrente. A lei estadual nº 2.558/54 incidiu sobre a situação de fato do funcionário. Provou ele que serviu na Zona de Guerra, delimitada pelo Decreto Secreto nº 10.490-A, de 25-9-1942.

A Universidade, por ato do Sr. Reitor, em 25-10-1957 mandou averbar o tempo de serviço nos termos da lei nº 2.558/54. Mais que isso. O próprio Governo do Estado, por ato do Governador, em 10 de abril de 1951, já determinara a contagem em dôbro de seu tempo de serviço — reconhecimento expresso de seu enquadramento no Decreto-Secreto. Os documentos juntos não deixam qualquer dúvida de que participou efetivamente nas operações de defesa, durante a 2ª Guerra Mundial. Não há, assim, como negar-lhe a abrangência da lei nº 2.558, de 21 de dezembro de 1954, que “dispõe sobre a concessão de vantagens a servidores públicos que serviram em zona de guerra.”

No regime da legislação estadual, permaneceu o funcionário em referência, até a vigência da lei federal nº 3.093, de 2 de janeiro de 1957.

É certo, como bem ressalta a Assessoria Jurídica, que, no sistema federal, sob cuja égide se aposentou, inexistem benefícios correspondentes. Mas não posso aderir à tese da hierarquia das leis, tal como foi exposta no mesmo parecer. Entre as leis federais e estaduais não se estabelece hierarquia, eis que disciplinam matérias de competência diferentes, previstas, estas sim, na Constituição Federal.

Inadequada, e até ilegítima, desta forma, é a invocação da soberania exclusiva do Estado Federal, no caso brasileiro. Não está ele em causa. O que está em causa não é a soberania do Estado nem a hierarquia das leis, mas simplesmente, o reconhecimento ou não do direito de um humilde servidor.

O parágrafo 5º do art. 1º da lei nº 3.093, “in verbis”: “O aproveitamento de que trata os §§ 1º, 2º, 3º e 4º será feito em caráter efetivo, assegurando-se aos servidores os direitos e vantagens do pessoal da União, inclusive, contagem de tempo de serviço anterior, para todos os efeitos,” — não colide com anteriores direitos que tenham sido adquiridos. O que o legislador federal pretendeu dizer e disse é que os funcionários da Universidade, regidos até então pelo sistema estadual, transferidos para o sistema federal, passaram a ter o regime estatutário deste último sistema. Passaram a reger-se, no caso, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Foi, para eles, a lei nova, em substituição da lei anterior, que passou a inexistir em termos de expectativas, e deixou de incidir em termos de regência da vida funcional.

O de que se trata, em síntese, é saber se os benefícios e vantagens da lei estadual nº 2.558, de 20-12-54, em relação ao suplicante, constituem ou não direitos adquiridos. Em outras palavras, o funcionário adquiriu ou não o direito de contar o tempo de serviço em dôbro e de, quando se aposentasse, usufruir os benefícios previstos?

Com relação à primeira parte, não há discussão: o tempo de serviço já foi computado.

Tenho que sim, com relação ao segundo aspecto — o do benefício na aposentadoria.

No direito brasileiro, “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada” (art. 6º da lei de introdução ao Código Civil).

“In casu”, a lei em vigor, para o funcionário, foi a lei *recebida* (3.093).

Teve ela efeito imediato e geral, mas não contrariou, em nenhuma hipótese, as situações que os autores denominaram de “*definitivamente constituidas*”. Entre estas situações, se incluem os direitos adquiridos, definidos, ainda pela lei brasileira como “os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por término prefixo, ou condição préestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem”. (§ 2º do art. 6º).

Não desconheço que estas questões exigem, muitas vezes, perquirições de grande sutileza, em face dos casos concretos. A doutrina nacional ou estrangeira não se cansa de indagar, nas tentativas, quase sempre frustas, de estabelecer normas gerais envolventes, de todas as situações possíveis. Desde antes de Roubier até os nossos tratadistas, as várias facetas do chamado *direito transitório*, em sentido amplo, têm atraído a atenção dos estudiosos. O que muitos alertam, com profundidade, no tocante à matéria, é que há de se estabelecer a diferença essencial entre *direito adquirido*, de um lado, e *mera expectativa de direito*, de outro.

Quando, na vigência da lei, uma de suas normas reconhece uma situação definitivamente constituida, um fato completo e acabado, — estamos diante de um direito adquirido, para os nela contemplados. Mesmo que, para o exercício do direito ou a percepção do benefício, penda qualquer tipo de condição. Será, em qualquer hipótese, um direito adquirido, “*inalterável ao arbitrio de outrém*”, porque inteiramente e definitivamente incorporado ao patrimônio do seu titular. É por isso mesmo que as Constitui-

ções não se cansam de repetir, neste ou noutros termos, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (art. 150, § 3º da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967), inscrevendo o preceito no capítulo dos direitos e garantias individuais.

A condição, no direito adquirido, não é expectativa a cumprir-se, para sua validade, mas um impedimento temporário de seu exercício. O exercício do direito, neste caso, não altera a substância da situação já reconhecida e determinada. Ao contrário, a condição, na expectativa, é essencial, para a sua transformação em direito adquirido. Na primeira hipótese, o tempo não modifica o direito, apenas possibilita o seu exercício; no segundo caso, o tempo completa, pelo decurso de sua última parcela, o direito que se torna, “*ipso facto adquirido*”.

O decurso do tempo para a aposentadoria, na vigência da lei, não é direito adquirido. É expectativa. A nova lei pode alterar o prazo do exercício, operando livremente com eficácia imediata e geral. É preceito que a todos se destina, mas que só se incorpora ao patrimônio jurídico de cada qual pelo transcurso da última unidade que completa o período. Não reconhece determinada situação, qualquer fato já decorrido. Inversamente, atingido o limite previsto na norma, dá-se o “corte vertical”, de que falava, há dias, o eminentíssimo professor Ruy Cirne Lima, em conversa informal. Aí, adquiriu-se o direito ou perdeu-se a expectativa ou a possibilidade do seu exercício constituída em direito.

O igualmente ilustre Francisco Campos, em parecer luminoso, sobre o tempo e o direito, distingue bem as margens que separam os direitos das expectativas. (*Direito Administrativo*, _____.). Na expectativa, o tempo é condição essencial; no direito é condição acessória.

O postulante, a seu ver, tem direito adquirido aos benefícios e vantagens da lei estadual nº 2.558/54. A situação nela prevista é fato transcorrido, reconhecido, determinado. A prestação do serviço, em zona de guerra, ou se efetuou ou não. Efetuada, porém, e reconhecida por lei certa vantagem a ele atribuída — ninguém mais pode alterar a situação que, por isso mesmo, se tem como *definitivamente constituída*.

A incidência de outras normas, no mesmo sujeito de direito, não poderá prejudicar o “status” incorporado ao seu patrimônio.

Outro fosse o entendimento, diversa fosse a interpretação, então a lei, embora reconhecendo a certeza de

um direito, se tornaria inoperante em face da nova lei. A lei pode ser revogada ou abrogada por outra lei, mas durante a sua vigência ela foi eficaz, produzindo efeitos, entre os quais se arrolam os direitos adquiridos.

Na espécie, a lei federal substituiu a lei estadual. Sucedeu-a, na disciplina jurídico-administrativa dos funcionários da Universidade. Mas êles *ingressaram*, no novo diploma, portadores de direitos adquiridos, decorrentes de situações definitivamente constituidas, reconhecidas pela anterior legislação.

O diploma sucessor pode ampliar, reconhecer novos direitos adquiridos, mas não ferir os já existentes, ao tempo da regência do diploma sucedido.

A pretensão do postulante, ao cabo de seu longo esforço, deve ser acolhida pelo egrégio Conselho Universitário.

É o parecer, "sub censura".

5 de julho de 1968."

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

14. PROCESSO 15664/67 — Parecer nº 70/68, da Comissão de Ensino e Recursos — Relator: Prof. Jorge Honório M. Brito — A Faculdade de Agronomia e Veterinária solicita a aplicação do RETIDE ao Prof. Antonio Tavares Quintas.

Eis o teor do parecer:

"Refere-se o presente processo ao pedido de concessão do regime de tempo integral e dedicação exclusiva do Prof. Antonio Tavares Quintas, da Faculdade de Agronomia e Veterinária.

O exame atento permite verificar o atendimento das disposições legais vigentes, bem como das normas fixadas pela Comissão de tempo Integral.

Assim, opinamos, salvo melhor juízo, possa a solicitação merecer a aprovação dêste egrégio Conselho.

Este é o nosso parecer.

Pôrto Alegre, 18 de outubro de 1968."

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

15. PROCESSO 15665/67 — Parecer nº 71/68, da Comissão de Ensino e Recursos — Relator: Prof. Jorge Honório M. Brito — A Faculdade de Agronomia e Veterinária solicita a aplicação do RETIDE ao Prof. Sylvio Torres.

O parecer está assim redigido:

"O presente processo refere-se ao pedido de concessão do regime de tempo integral e dedicação exclusiva do Prof. Sylvio Torres, da Faculdade de Agronomia e Veterinária.

Estando o mesmo concorde com a legislação vigente e normas fixadas pela Comissão de Tempo Integral, opinamos que, salvo melhor juízo, deva merecer a aprovação dêste egrégio Conselho.

Este é o nosso parecer.

Pôrto Alegre, 18 de outubro de 1968."

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

16. PROCESSO 10490/68 — Parecer nº 72/68, da Comissão de Ensino e Recursos — Relator: Prof. Jorge Honório M. Brito — A Escola de Engenharia solicita a aplicação do RETIDE ao Prof. Oscar Maximiliano Homrich.

O parecer tem a seguinte redação:

"O presente processo refere-se ao pedido de concessão do regime de tempo integral e dedicação exclusiva do Prof. Oscar Maximiliano Homrich, da Escola de Engenharia.

O exame atento nos permite verificar estar o mesmo de acordo com a legislação vigente e normas fixadas pela Comissão de Tempo Integral.

Assim, somos de parecer, salvo melhor juízo, que o mesmo deva merecer a aprovação dêste egrégio Conselho.

Este é o nosso parecer.

Pôrto Alegre, 18 de outubro de 1968."

DECISÃO — Aprovado o parecer acima. — Ausente, durante a apreciação e votação do processo em referência, o Prof. Homrich.

17. PROCESSO 10491/68 — Parecer nº 72/68, da Comissão de Ensino e Recursos — Relator: Prof. Jorge Honório M. Brito — A Escola de Engenharia solicita a aplicação do RETIDE ao Prof. Otto Alcides Ohlweiler.

O parecer é o seguinte:

"O presente processo contém o pedido de concessão de regime de tempo integral e dedicação exclusiva do Prof. Otto Alcides Ohlweiler, da Escola de Engenharia.

O exame atento do processo permite verificar que o mesmo está de acordo com a legislação vigente e normas fixadas pela Comissão de Tempo Integral.

Assim opinamos, salvo melhor juízo, que o pedido possa merecer a aprovação dêste egrégio Conselho.

Este é o nosso parecer.

Pôrto Alegre, 18 de outubro de 1968."

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

18. PROCESSO 12415/68 — Parecer nº 74/68, da Comissão de Ensino e Recursos — Relator: Prof. Jorge Honório M. Brito — A Escola de Geologia solicita o retorno do Prof. Rubem Souza Picada ao REITDE.

O parecer está assim redigido:

"O presente processo refere-se ao pedido de retorno ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva do Prof. Rubem Souza Picada, da Escola de Geologia.

O exame atento permite verificar a concordância com a legislação vigente e normas fixadas pela Comissão de Tempo Integral.

Assim, opinamos, salvo melhor juízo, que o pedido possa merecer a aprovação dêste egrégio Conselho.

Este é o nosso parecer.

Pôrto Alegre, 18 de outubro de 1968."

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

19. PROCESSO 15046/67 — Parecer nº 81/68, da Comissão de Ensino e Recursos — Relator: Prof. Jorge Honório M. Brito — A Faculdade de Odontologia de Pôrto Alegre solicita a aplicação do RETIDE ao Prof. Ennio Pessôa.

O parecer está vasado nos seguintes termos:

"Trata o presente processo do pedido de tempo integral a ser concedido ao Professor Ennio Pessôa, da Faculdade de Odontologia de Pôrto Alegre.

Verificando estar o mesmo de acordo com a legislação vigente e normas fixadas pela Comissão de Tempo Integral, opinamos, salvo melhor juízo, possa merecer a aprovação dêste egrégio Conselho.

Este é o nosso parecer.

Pôrto Alegre, 30 de outubro de 1968."

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

20. PROCESSO 5269/68 — Parecer nº 82/68, da Comissão de Ensino e Recursos — Relator: Prof. Jorge Honó-

rio M. Brito — A Faculdade de Odontologia de Pôrto Alegre solicita a aplicação do RETIDE ao Prof. Hardy Ebling.

Eis o teor do parecer:

“Refere-se o presente processo ao pedido de concessão de regime de tempo integral do Prof. Hardy Ebling, da Faculdade de Odontologia de Pôrto Alegre.

O exame atento permite verificar estar o mesmo em concorde com a legislação vigente e normas fixadas pela Comissão de Tempo Integral.

Assim, opinamos, salvo melhor juízo, deva merecer a aprovação dêste egrégio Conselho.

Este é o nosso parecer.

Em 30/10/68.”

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

21. PROCESSO 14816/67 — Parecer nº 69/68, da Comissão de Ensino e Recursos — Relator: Prof. Jorge Honório M. Brito — A Profa. Belkis Maria Schmitt Sant'Ana solicita a transferência do RETIDE que fôra aplicado ao cargo de magistério que ocupa, para o cargo em comissão de Diretor da Faculdade de Farmácia e Bioquímica, enquanto durar o exercício dêste por parte da referida professôra.

O parecer está assim redigido:

“O presente processo refere-se ao pedido de concessão do regime de tempo integral e dedicação exclusiva da Profa. Belkis Maria Schmitt Sant'Ana, da Faculdade de Farmácia, no cargo em comissão de Diretora da referida Faculdade, enquanto durar o exercício. Findo êste, o RETIDE passará automaticamente ao cargo de magistério, conforme decisão anterior.

O exame do processo permite verificar estar o mesmo em acordo com a legislação vigente e com as normas fixadas pela Comissão de Tempo Integral.

Opinamos, salvo melhor juízo, possa a solicitação em pauta merecer a aprovação dêste egrégio Conselho.

Este é o nosso parecer.

Pôrto Alegre, 18 de outubro de 1968.”

DECISÃO — Aprovado o parecer acima, e, consequentemente, autorizada a aplicação do RETIDE ao cargo em comissão de Diretor da Faculdade de Farmácia e Bioquímica, atualmente exercido pela Profa. Belkis Maria Schmitt Sant'Ana. Findo o exercício desse cargo pela mencionada professôra, o RETIDE passará, automaticamente, ao cargo de ma-

gistério, conforme aplicação determinada pela Decisão nº 95/67, do Conselho Universitário. — Ausente, durante a apreciação e votação do processo em referência, a Prof. Belkis.

22. PROCESSO 8243/67 — Parecer nº 75/68, da Comissão de Ensino e Recursos — Relator: Prof. Jorge Honório M. Brito — Quatro alunos da Escola de Artes solicitam autorização para ingressar no Curso de Professorado daquela Escola.

O parecer está assim redigido:

“O presente processo de nº 8243/67 refere-se à petição formulada por quatro alunos da Escola de Artes, solicitando autorização para ingresso no Curso de Professorado daquela Escola.

A longa tramitação neste egrégio Conselho prende-se à primeira decisão de nº 107/65 “determinando o arquivamento”, seguida pelo perido de desarquivamento do Prof. Mozart Pereira Soares, então membro da Comissão de Ensino e Recursos, o qual, submeteu a êste plenário o parecer nº 66/67, também subscrito pelos Professôres Gaspar Soares Brandão e Jorge Honório M. Britto.

Ocorreu então o pedido de vistas pela Professôra Aurora Desidério, ilustre Diretora da Escola de Artes.

Ao retornar o presente processo a êste plenário cumpre acrescentar ao referido parecer o que segue:

Os alunos recorrentes ingressaram no Curso de Artes Plásticas em 1964, quando ainda não funcionava o Curso de Professorado. Seu funcionamento veio, pelo menos, restringir o campo de atividade profissional dos egressos do Curso de Artes Plásticas no que diz respeito ao exercício do magistério.

Assim concluímos, salvo melhor juízo, pelo deferimento da petição dos alunos requerentes, datada de 6-01-1967 e consequentemente pela autorização de matrícula nas disciplinas complementares necessárias à graduação no Curso de Professorado, para que lhes seja assegurado completar o curso com a situação que tinham ao ingressarem na Faculdade.

Este é o nosso parecer.

Em 18 de outubro de 1968.

a.) Prof. Jorge Honório Mittelstaedt Brito — Relator
a.) Prof. Gaspar de Carvalho Soares Brandão”

Voto em separado:

“Penso que aspectos formais de processo podem ser relegados para atendimento de direitos, quando porém não en-

volvam proteção de direito das partes ou de atribuições de órgãos que necessariamente devam interferir no andamento da causa. Lamento que desde junho de 1965 peregrinamente sobreviva este pleito de interesse por parte de quatro alunos da Escola de Artes. E mais lamentável ainda se me parece que, salvo melhor juízo, não possa este Conselho dar solução ao caso. É que, afora os diversos vícios do processo, formularia este Conselho uma decisão, em grau de recurso contra o ato do Conselho Departamental daquela Escola, sem que tenha sido ouvida a Congregação. Ora, não pode este Conselho desconhecer aquêle órgão superior da direção didática da Escola de Artes, sem diminuir-lhe a competência. Por isto entendo que o Conselho Universitário não deve e não pode tomar conhecimento do desarquivamento e reconsiderar decisão anterior, a não ser que deseje refazer o processo, corrigindo-se as deficiências desde o início.

Pôrto Alegre, 30 de outubro de 1968

a.) Prof. Laudelino Teixeira de Medeiros"

A Prof^a Aurora, a seguir, reportando-se aos têrmos do parecer da C.E.R. e do voto em separado do Prof. Laudelino, esclareceu que, na Escola de Artes, e de acordo com o respectivo Regimento, a matrícula é decidida pelo Conselho Departamental. O referido Conselho, por seu turno, negou a matrícula solicitada pelos alunos em referência, conforme está registrado no processo. Essa negativa foi motivada pelo fato de que, tendo passado a funcionar, em 1965, o Curso de Formação de Professores de Desenho, só poderiam se matricular os alunos que fizessem vestibular para êsse Curso. Os quatro alunos petionários fizeram vestibular para o Curso de Artes Plásticas. No momento em que êles realizaram tal vestibular, havia a possibilidade de, completado o Curso de Graduação da Escola de Artes, fazer as disciplinas pedagógicas na Faculdade de Filosofia e, como é usual na Universidade, receber o título de Professor de Desenho. Ocorre que os quatro alunos em tela ficaram numa faixa em que não mais podiam fazer tais disciplinas pedagógicas e, segundo a oradora foi informada, a Faculdade de Filosofia não mais recebe, para cursar essas disciplinas, alunos que estejam dentro daquela faixa. Cumpre, outrossim, acentuar que os alunos ora petionários optaram, no momento próprio, pelo Curso de Artes Plásticas. Eles foram auscultados, na oportunidade devida, sobre se desejavam optar pelo Curso de Artes Plásticas ou pelo Curso de Professorado. Fizeram, então, tais alunos, uma opção pelo Curso de Artes Plásticas. Agora, porém, reivindicam a possibilidade de obter, também, o diploma de Professor de Desenho, o que, aliás, é muito humano e compreensível, pois o maior mercado de trabalho se encontra, justamente, nessa área profissional. A oradora comprehende o parecer da C.E.R., que seria, até, esposável sob o ponto-de-vista humano e das perspectivas de abertura que a reforma universitária ensejará aos alunos. Entretanto, em virtude da decisão do Conselho Departamental da Escola de Artes, que analisou detidamente a matéria, a Prof^a Aurora declarou que iria se abster de votar.

O Prof. Malagoli afirmou que, na realidade, não conhece o processo em referência, pois ele nunca esteve em suas mãos. Sabe, entretanto, do que se trata, por informações dos alunos peticionários, pois eles ainda são alunos do orador. De um certo modo, o Prof. Malagoli sempre se pronunciou contra o Curso de Professorado de Desenho, na maneira em que foi estruturado. E isso por uma razão de lógica: entende, o orador, que quanto maior o preparo do professor, tanto maior será o aproveitamento e o nível cultural dos alunos. Não parece concebível, ao Prof. Malagoli, que um Curso deva ter preferência para registro no Ministério da Educação, quando nesse Curso se aprende tudo pela metade: metade de Pintura, metade de Gravura, metade de Modelagem, metade de Geometria, etc. Estas considerações são feitas a título de preâmbulo da questão. Na realidade, os alunos peticionários ingressaram na Escola de Artes um ano antes do funcionamento do Curso de Professorado. Ora, a matrícula que o aluno faz num estabelecimento de ensino é uma espécie de contrato, que lhe garante certos direitos posteriores. E o direito, no caso em foco, vinha a ser, exatamente, o de lecionar Desenho nos cursos normais e ginásiais do Estado. Quando tais alunos foram chamados a optar, um ano depois, eles optaram pelo mais difícil: resolveram fazer um Curso de 5 anos — e não de 4 anos — além do que, ainda irão fazer o Curso de Didática na Faculdade de Filosofia. De modo que, na verdade, o curso dos alunos ora peticionários serão de 6 anos, contra 4 anos, que é a duração do Curso de Professorado. Parece, pois, ao orador, que o nível de tais alunos será muito superior, o que lhes proporcionará excelentes condições para lecionar, desde que o parecer da C.E. R. venha a ser aprovado. Os alunos em referência querem, apenas, trabalhar; deixaram de optar por um curso de menor duração, preferindo, portanto, o de maior número de anos, o que lhes vai ensejar, consequentemente, um nível superior. O fato de o Curso de Professorado ter matérias específicas, não chega a fazer sombra ao Curso de Artes Plásticas, com a duração de 5 anos, onde há uma série de modalidades de ensino e comunicação que supera amplamente, em nível, ao Curso de Professorado, onde tudo é feito pela metade. De outro lado, cumpre salientar que a Faculdade de Arquitetura e a Escola de Engenharia não possuem Curso de Professorado. Entretanto, os alunos de tais unidades universitárias, desde que façam o Curso de Didática, estão em condições de lecionar, fazendo, assim, uma grande concorrência, não só no ato de conseguir emprêgo, como, também, no nível profissional, já que, com o curso completo de Arquitetura ou de Engenharia, os referidos alunos contam com um nível muito superior ao dos alunos da Escola de Artes. Daí, pois, a preferência de nomeação para os arquitetos e os engenheiros que desejam lecionar. E o aluno da Escola de Artes, que faz apenas 3 anos de artes, e 1 de didática, não tem o mesmo nível. De modo que, mesmo com o Curso de Professorado, os alunos da Escola de Artes perdem as oportunidades profissionais. Em face disso, acha, o orador, que o Curso de Professorado de Desenho, ao invés de ajudar os alunos da Escola de Artes, prejudicou-os em grande parte, exatamente em face das outras unidades universitárias mencio-

nadas. Salientou, finalmente, o Prof. Malagoli, que os peticionários pleiteiam, justamente, aquilo que o contrato feito com a Escola de Artes lhes garantiu em 1964: fazer o Curso de Artes Plásticas completo, que lhes dava o direito de fazer a didática e lecionar em seguida. Assim sendo, se o Conselho Universitário deferir a solicitação dos alunos requerentes, estará praticando não só um ato de justiça, como, também, de humanidade.

A Prof^a Aurora asseverou que, do ponto-de-vista humano, as observações do Prof. Malagoli, no que tange aos alunos peticionários, são muito válidas. Entretanto, considerando a Lei de Diretrizes e Bases e os aspectos legais das novas estruturas do ensino, a manifestação do Prof. Malagoli não interfere no ponto vital do assunto ora abordado. A questão essencial é que os quatro alunos tiveram oportunidade de optar pelo Curso de Professorado, porém não o fizeram, preferindo optar pelo Curso de Artes Plásticas. Como seria possível, agora, autorizar a matrícula de tais alunos no Curso de Professorado, quando terão de fazer as disciplinas pedagógicas na Faculdade de Filosofia, que, porém, não os aceitará, uma vez que o Conselho Federal de Educação excluiu da possibilidade de registro de título os alunos que se encontram na faixa em que estão os peticionários. Desejaria, a oradora, como todos, que se pudesse dar essa oportunidade aos alunos. Entretanto, o que lhe preocupa, fundamentalmente, é o aspecto legal da questão. Talvez fosse possível que, no próprio parecer da C.E.R., se deixasse uma abertura para que a Escola de Artes, dentro das possibilidades, adotasse provisões no sentido do atendimento da solicitação dos alunos. Não conviria, porém, tomar uma decisão rígida, ante a qual, eventualmente, a Escola se visse na impossibilidade de adotar todas as medidas necessárias ao respectivo atendimento. Sugeriria, pois, a oradora, que o Sr. Relator do parecer verificasse a possibilidade de acolher a sugestão ora oferecida.

O Prof. Brito, logo após, disse que, ao apreciar os processos que lhe são distribuídos para relatar, na C.E.R., se atem, específica e particularmente, mais no mérito do processo, do que, propriamente, à forma como o expediente chega ao Conselho Universitário. E isso porque, se dentro da própria esfera administrativa, ocorre que vêm ao Conselho processos em que existem falhas de técnica administrativa, é muito mais fácil aceitar de que um recurso encaminhado por alunos possa chegar a esta Casa com alguns vícios de instrução de processo. O orador concorda plenamente com o que manifestou, no voto em separado, o Prof. Laudelino, no sentido de que o processo apresenta algumas incorreções. Entretanto, ao ver do orador, essas incorreções não interferem no mérito da questão. Ocorre que os alunos peticionários ingressaram na Escola de Artes em 1964, através de concurso de habilitação; matricularam-se, então, no Curso de Artes Plásticas, valendo ressaltar que, à época, não existia, de fato, naquela Escola, o Curso de Professorado. Isso significa dizer que, se aqueles alunos desejassem, no momento de se matricular, isto é, em 1964, optar pelo Curso de Professorado, teriam de aguardar até que tal Curso entrasse em fun-

cionamento, pois, na realidade, ele não existia, na Escola de Artes, naquele ano. Assim sendo, os alunos matricularam-se no curso que então existia na Escola de Artes, qual seja, o Curso de Artes Plásticas. Esse Curso, até então, — e como parte integrante das prerrogativas profissionais adquiridas através da graduação, — dava, aos respectivos egressos, como condição mais importante em relação ao mercado de trabalho, a habilitação para o magistério. Essa característica foi retirada do Curso de Artes Plásticas, um ano depois, pelo Curso de Professorado. Partindo desse princípio, e tendo em vista que os peticionários vão se graduar, no corrente ano letivo, no Curso de Artes Plásticas, a maioria da C.E.R. lavrou o presente parecer, no sentido de que seja reconhecido, a tais alunos, *o direito que já haviam adquirido, em 1964*. Levando em conta que, agora, o Curso de Professorado prepara melhor para o exercício do magistério, através de disciplinas ligadas aos aspectos didáticos, o parecer está lavrado de forma a que os alunos peticionários tenham direito à matrícula naquelas disciplinas necessárias à complementação de sua formação para o magistério. Se essas disciplinas, de características pedagógicas, não são desenvolvidas na própria Escola de Artes, mas, sim, em outra unidade — no caso, a Faculdade de Filosofia — entende, o orador, que, salvo melhor juízo, cabe à Escola de Artes solicitar à precipitada unidade universitária que preste seus serviços docentes, ministrando as disciplinas pedagógicas aos alunos do Curso de Professorado da Escola de Artes, e, inclusive, aos ora peticionários, caso o parecer da C.E.R. venha a ser aprovado. O plano de ensino dessas disciplinas deve ser submetido à Escola de Artes, porque se trata de disciplinas integrantes do currículo da referida Escola. Assim sendo, o parecer garante, aos peticionários, o direito à matrícula e ao curso das disciplinas que lhes faltam para a formação profissional no professorado de desenho.

A Prof^a Aurora acentuou que isso implicaria numa interferência no Regimento da Escola de Artes; assim como ele, atualmente, está redigido, não seria possível o atendimento do parecer da C.E.R. Terá, pois, de haver uma reforma regimental. Também não sabe, a oradora, se a Faculdade de Filosofia, em virtude do parecer do C.F.E. que limitou a faixa de tempo para ingresso nas disciplinas pedagógicas, vai aceitar, ou não, o ingresso dos alunos peticionários. A seguir, a oradora reiterou: a Lei de Diretrizes e Bases é de 1961; em 1964 os alunos em referência se matricularam na Escola de Artes; esta só os matriculou para o Curso de Graduação, uma vez que não existia o Curso de Professorado; em 1965, a Escola criou o Curso de Professorado de Desenho, tendo oferecido opção a todos os alunos, inclusive aos quatro peticionários, para saber se desejavam continuar no Curso de Graduação ou ingressar no Curso de Professorado de Desenho. Tais alunos, porém, preferiram continuar no Curso de Graduação, cientes de que o impasse iria surgir. De modo que entende, a oradora, que o próprio parecer deveria dar uma solução conciliatória, objetivando resolver os obstáculos que a questão apresenta.

O Prof. Brito, logo após, entre outras considerações, esclareceu que o parecer da C.E.R., fundamentalmente, reconhece o direito dos alunos peticionários à matrícula nas disciplinas complementares para sua formação como professores de desenho. O parecer, outrossim, deixa à Escola de Artes as várias de possibilidades de arranjo de como êsses alunos poderão se matricular.

Proseguiu o amplo debate da matéria, com a participação de diversos Srs. Conselheiros.

O Prof. Ricci, a seguir, fez referências a um parecer do Conselho Federal de Educação — homologado pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura — segundo o qual a Faculdade de Filosofia só poderá dar matrícula, e, portanto, colaborar, neste caso, se os alunos apresentarem o diploma de Professor em Desenho, e não mais em Artes Plásticas. De maneira que a preocupação do orador é a de que o Conselho Universitário venha conceder a matrícula aos alunos peticionários, e que, depois, a Faculdade de Filosofia tenha a obrigação de aceitar, o que não poderia ocorrer, pois o parecer do Conselho Federal de Educação é norma superior.

O Prof. Brito ponderou que o parecer da C.E.R. dá à Escola de Artes a obrigação de matricular os peticionários, e não à Faculdade de Filosofia.

O Prof. Ricci observou que as disciplinas de caráter pedagógico que, no caso, são ministradas aos portadores do título de Professor de Desenho, são específicas da Faculdade de Filosofia. Nessas condições, a matrícula é feita na própria Faculdade de Filosofia, e não na Escola de Artes. Reiterou, a seguir, o orador, as considerações constantes em sua intervenção anterior.

O Prof. Malagoli, em seguida, afirmou que o Regimento da Escola de Artes já foi modificado e alterado várias vezes. Assim sendo, não haveria nada de novo numa alteração de tal Regimento, que já foi arranhado por diversas vezes, conforme as conveniências. Se é uma questão de Regimento — que também não está aprovado, já que existe, apenas, um Regimento provisório — tanto faz que se arranhe ou se deixe de arranhar. Destacou, logo após, o orador, que os peticionários estão lutando contra um ato que lhes quer tirar o direito que já possuem, no sentido de fazer a didática. Esse direito eles adquiriram em 1964, ao fazer a matrícula. Mencionou, a seguir, o Prof. Malagoli, que, além dos quatro alunos peticionários, existem centenas de professores que estão no mesmo caso, pois graduaram-se em Artes Plásticas em 1964 ou 1965, e que, agora, em virtude de uma norma baixada pelo Conselho Federal de Educação, estão sendo dispensados de seu ganha-pão. Estes, pois, os aspectos adicionais que desejava salientar.

Concluído o debate, o Sr. Presidente submeteu a votos o parecer nº 75/68, da C.E.R.

DECISÃO — Aprovado, contra 2 (dois) votos, e com 3 (três) abstenções, o parecer nº 75/68, da C.E.R. Votaram contra, os Profs. Laudelino e Ricci. Abstiveram-se de votar, os Profs. Aurora, Lunardi e Penha Rodrigues. O Prof. Laudelino declarou o seguinte: "O meu voto é o voto em separado emitido no parecer da C.E.R." O Prof. Ricci fez a seguinte declaração: "Voto contra, porque entendo que esta Decisão contraria o parecer respectivo do Conselho Federal de Educação." A Profª Aurora declarou o que segue: "Eu vou me abster, dentro da declaração de voto emitida em minha intervenção inicial."

Eleição do representante do Conselho Universitário para acompanhar as eleições a serem realizadas no DCEUFRGS

O Sr. Presidente, logo após, comunicou que havia recebido um ofício do Diretório Central de Estudantes, ofício esse em que se solicita a indicação de um representante do Conselho Universitário, a fim de acompanhar as eleições a serem efetuadas no DCEUFRGS, no dia 16 do corrente mês. De acordo com a Decisão nº 81/67, de 19.10.67, dêste Conselho, foi criado o art. 114-A do Estatuto da Universidade, cujo § 6º está assim redigido: "A eleição procedida pelo colegiado será acompanhada por um representante do Conselho Universitário, para tal fim eleito pelo órgão." Nessas condições, o plenário deve eleger o representante do Conselho Universitário que acompanhará tais eleições.

Logo após, o Sr. Presidente suspendeu a sessão, por 2 minutos, a fim de ser preparada a eleição em referência.

Reiniciada a sessão, foi procedida, por escrutínio secreto, a votação para escolha do representante do Conselho Universitário nas eleições do DCEUFRGS.

Recolhidos e escrutinados os votos, verificou-se a seguinte

DECISÃO — Eleito, por 24 (vinte e quatro) votos favor, e 1 (um) em branco, o Prof. DELFIM MENDES SILVEIRA para acompanhar as eleições a serem realizadas no DCE UFRGS, na qualidade de representante do Conselho Universitário.

23. PROCESSO 12038/68 — Parecer nº 84/68, da Comissão de Ensino e Recursos — Relator: Prof. Laudelino Teixeira de Medeiros — O Gabinete Português de Leitura requer que o Egrégio Conselho Universitário examine a possibilidade de que o referido Gabinete venha a constituir o "Centro de Estudos Português da UFRGS", mediante convênio.

O parecer tem a seguinte redação:

"Neste processo o Gabinete Português de Leitura, sob a presidência de J. P. COELHO DE SOUZA, encaminha a esta Universidade a sugestão de que, mediante convênio, venha o

mesmo a se constituir em Centro de Estudos Portugueses nesta Universidade. O Gabinete se compromete a realizar atividades culturais, colocar sua biblioteca à disposição de alunos e professores, assumindo os encargos da organização e difusão desses programas, sem onus para a Universidade.

Os objetivos do Gabinete, que é uma sociedade civil, são de natureza estritamente científica e artística e visam a difusão da cultura portuguesa, sendo assim um veículo de relações espirituais entre Portugal e Brasil. Ora, as raízes culturais de nossa civilização estão no mundo português, quando então nascia a sociedade brasileira. E essa herança espiritual comum, ainda que circunstancialmente diferenciada, se constitui num elo de comunhão presente na consciência histórica de ambos os povos. Entre nós, dado o reconhecimento desse fato, inclusive a ordem jurídica positiva tem sempre destacado uma posição de privilégio aos português que conosco venham colaborar ou definitivamente desejem integrar a nação brasileira. A própria língua tem sido objeto de disciplina em comum pelos dois Povos.

Parece, portanto, não apenas aceitável, mas até desejável que se estabeleça este convênio para a criação de um tal tipo de cooperação intelectual.

Ainda que ao processo venha anexado um esboço com as cláusulas do convênio, que vincularia o Gabinete especificamente à Faculdade de Filosofia, parece seria oportuno fosse esse texto examinado pela Reitoria, para a sugestão das alterações que a sua execução aconselhar. Este Conselho poderia dar como aprovado o convênio na hipótese que não se façam modificações ou, feitas, não sejam relevantes. Na hipótese de que a Reitoria julgue oportuno, pela natureza das alterações, voltaria o convênio a este Conselho para a formalidade da homologação.

S.M.J., é o parecer."

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

24. PROPOSIÇÃO DO PROF. GASPAR BRANDÃO, RELATIVAMENTE À INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI N° 4881-A — O Prof. Gaspar Brandão, logo após, disse que iria submeter ao plenário duas proposições, as quais estiveram em pauta por diversas sessões, não tendo sido apreciadas por falta de oportunidade. A primeira dessas proposições está vasada nos seguintes termos:

"1. — PROPOSITURA.

Propomos, ouvido o douto plenário, seja encaminhada à Comissão de Legislação e Regimentos, consulta no sentido de interpretar para aplicação nas Unidades, o disposto no Art. 46 do EMS: "Todas as categorias de pessoal docente de nível superior da unidade terão representação, com direito a voto, na *Congregação* ou colegiado equivalente", combinando com o art. 5º e alíneas I — II — III.

2. — JUSTIFICATIVA.

As unidades adotaram na representação das classes docentes em seus colegiados, o disposto para o Conselho Universitário, ao advento da Lei 4.881-A/65, mas não se advertiram, pelo menos uma, a Faculdade de Odontologia, de que o disposto nos artigos 5 e 46, combinados, parecem dispor de maneira diferente da que está sendo adotada.

No desenvolvimento da problemática, a nosso ver, caberiam as perguntas:

- a) a representação na Congregação será de quantos membros e representativas de *Categorias ou Classe*?
- b) nesse órgão os professores contratados para reger cátedras poderão concorrer e votar nas eleições ou só os que não ocupam cargos de catedráticos?
- c) no Conselho Departamental, em havendo Congregação na Universidade, atento aos termos dos artigos referidos (Congregação ou colegiado equivalente), caberia representação docente?
- d) se respondida afirmativamente, quantas e quais as representações das *categorias ou classes*?
- e) em que dispositivo do EMS ou seu regulamento há apoio para representação de categorias ou classes de magistério no egrégio Conselho Universitário?

Essas e outras interrogações mais serão respondidas com o brilho e a lucidez de sempre da douta Comissão de Legislação e Regimentos, para esclarecimento nosso e da Unidade a que pertencemos.

a.) Prof. Gaspar de Carvalho Soares Brandão”

O Prof. Gischkow salientou que, até a presente data, o Estatuto da Universidade não se adaptou ao Estatuto do Magistério Superior. Ora, se não houve essa adaptação, obviamente não poderia estar regulada a matéria focada na proposição do Prof. Brandão. Ao ser efetivada a adaptação completa do Estatuto da Universidade ao Estatuto do Magistério Superior, examinar-se-á, lógicamente, esse aspecto relativo à representação das categorias de pessoal docente. De outro lado, as constantes reformulações de diplomas legais, aliadas às perspectivas de novas alterações, levaram ao critério prático de só serem enfrentados aqueles aspectos urgentes, para observância de determinados pressupostos da própria lei. A essa altura dos acontecimentos, em face da iminente reformulação do próprio Estatuto do Magistério Superior, entende, o Prof. Gischkow, que o aspecto levantado pelo Prof. Brandão é pouco prático. Não parece, ao orador, que o Conselho deva se preocupar com esse aspecto formal, deixando de atentar para o aspecto substancial da reformulação estatutária de seu sistema de ensino, o qual, segundo entende

o orador, está sendo relegado a segundo plano. Nessas condições, considera, o Prof. Gischkow, que a proposição do Prof. Brandão não tem sentido, pois ela solicita o parecer da C.L.R. sobre o óbvio, isto é, sobre a lei que está em vigor. Ora, se está em vigor, tem de ser executada. Mas, qual é o instrumento para tal? É a reformulação do Estatuto da Universidade. Aliás, segundo entende o Prof. Gischkow, a Universidade descumpriu o prazo estabelecido em decreto-lei, para reformular o precitado Estatuto. Nessas condições, a Universidade não tem, siquer, a essência do que seria fundamental, ou seja, a adaptação do Estatuto ao Plano de Reestruturação já aprovado por decreto do Exmo. Sr. Presidente da República. Reportando-se, novamente, à proposição do Prof. Brandão, concluiu, o orador, afirmando que tal proposição pede que a C.L.R. se pronuncie, simplesmente, sobre o óbvio ululante.

O Prof. Brandão reiterou os têrmos de sua proposição, acentuando que cabe à C.L.R. redigir o respectivo projeto de alteração do Estatuto da Universidade, a fim de ser submetido a plenário. Teceu considerações acerca da necessidade de regular, estatutariamente, a matéria, a fim de que as unidades universitárias possam aplicar devidamente o disposto no art. 46 do Estatuto do Magistério.

Após amplo debate da matéria, o Sr. Presidente submeteu a votos a proposição apresentada pelo Prof. Brandão.

DECISÃO — Aprovada a proposição supra transcrita, do Prof. Brandão, de modo que a respectiva consulta será encaminhada à Comissão de Legislação e Regimentos.

25. PROPOSIÇÃO DO PROF. GASPAR BRANDÃO, RELATIVAMENTE À INTERPRETAÇÃO DO ART. 18 DA L.D.B. — O Prof. Brandão, a seguir, leu a segunda proposição de sua autoria, conforme segue:

‘1. — PROPOSITURA.

Propomos, ouvido o duto plenário, que seja encaminhada consulta ao Egrégio Conselho Federal de Educação, sobre o direito que teria o egrégio Conselho Universitário, de regulamentando ou interpretando o art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases, fixar em *um ano o prazo de recusa de matrícula* aos alunos “reprovados duas vêzes em uma série ou conjunto de disciplinas”.

2. — JUSTIFICATIVA.

O citado artigo fixa taxativamente “será recusada a matrícula”, a ordem é imperativa e taxativa, data vénia, não parece oferecer condições de alternativa ou flexibilidade em qualquer conjuntura. A ordem objetiva é de recusa “per sempre”. Reforça este entendimento o Parecer CFE n° 109/63, que autoriza em cidades em que não exista outra Faculdade congenere, o aluno, cumprida a pena de afastamento, poderá se matricular, portanto cessando a recusa. Ora, se foi ne-

cessário criar uma exceção, S.M.J., a regra intelectável é a recusa em Faculdade Federal de matrícula ao reprovado por duas vezes, sem limitação de tempo.

a.) Prof. Gaspar de Carvalho Soares Brandão"

O Prof. Gischkow, logo após, afirmou que a hipótese focada pelo Prof. Brandão vem sendo objeto, há muito tempo, de inúmeros debates nesta Casa. Prevaleceu, sempre, em plenário, uma orientação democrática, que condiz com a formação brasileira, no sentido de afastar o caráter perpétuo da pena. O orador já teve oportunidade de sustentar, na C. L.R., em trabalho que foi aprovado pelo Conselho Universitário, a tese de que não deve haver penalidade de natureza perpétua. O legislador, quando elaborou a Lei de Diretrizes e Bases, poderia ter esgotado a regulamentação do respectivo art. 18; como não o fez, deixou margem à competência complementar da Universidade, dentro de seu sistema de autonomia, para preencher as lacunas existentes. Nessas condições, este Conselho já tem uma posição firmada, acerca da matéria. De outro lado, se a lei concedeu autonomia à universidade, não vê, o orador, por que razão ela deva abrir mão dessa autonomia, exercendo a faculdade de obter a manifestação do Conselho Federal de Educação. De forma que, com a devida vénia, o Prof. Gischkow entende que não deve haver, sique, a perspectiva do prejuízo mencionado na proposição do Prof. Brandão, razão pela qual tem como inopportuna a referida proposição, a respeito da qual se manifesta desfavoravelmente.

Amplo debate foi estabelecido acerca da matéria, com a participação de diversos Srs. Conselheiros.

Concluída a discussão, o Sr. Presidente submeteu a votos a proposição apresentada pelo Prof. Brandão.

DECISÃO — Aprovada, contra 6 (seis) votos, e com 1 (uma) abstenção, a proposição, supra transcrita, do Prof. Brandão, de modo que a consulta respectiva será encaminhada ao Conselho Federal de Educação.

26. PROCESSO 11154/68 — Parecer nº 83/68, da Comissão de Ensino e Recursos — Relator: Prof. Gaspar de Carvalho Soares Brandão — A Faculdade de Ciências Econômicas propõe a aplicação do RETIDE à Profª Ruth do Valle.

Eis o teor do parecer:

"RELATÓRIO.

1. Versa o processo proposta de tempo integral e dedicação exclusiva para a professora Adjunta Ruth do Valle, lotada na Faculdade de Ciências Econômicas, matéria "História do Pensamento Econômico".

2. A ilustre Comissão de tempo integral aprovou parecer favorável à indicação, por unanimidade.

3. Em que pese o voto qualificado da ilustre Comissão, anotamos:

- a) o plano, sic, proposto, parte de Professora Adjunta;
- b) o conteúdo das atividades relatadas no plano, sic, são as inerentes ao exercício comum e rotineiro da docência;
- c) quanto a qualquer trabalho de pesquisa ou revisão bibliográfica a autora silencia;
- d) o trabalho com discentes dentro dos limites das 18 horas semanais, não é informado nem lhe foi perguntado.

PARECER.

Inexistindo opiniões em contrário dos órgãos próprios, sugerimos ao Egrégio Conselho, S.M.J., que aprove a concessão do regime de RETIDE à Professora Adjunta Ruth do Valle, na cadeira de História do Pensamento Econômico, nos termos em que foi proposto.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1968"

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

27. PROCESSO 13377/67 — Parecer nº 85/68, da Comissão de Ensino e Recursos — Relator: Prof. Gaspar de Carvalho Brandão — A Faculdade de Agronomia e Veterinária propõe a aplicação do RETIDE ao Prof. Fernando Irajá Felix de Carvalho.

O parecer tem a seguinte redação:

"RELATÓRIO

Versa o processo proposta da Douta Faculdade de Agronomia e Veterinária, de RETIDE para o Colaborador de Ensino Fernando Irajá Felix de Carvalho na cadeira de Fitotécnica-I.

Os órgãos competentes se pronunciaram favoravelmente, sem restrições a proposta.

Face ao exposto, propomos que o egrégio Conselho Universitário, s.m.j., aprove o regime de RETIDE para o Colaborador de Ensino Fernando Irajá Felix de Carvalho, na cadeira de Fitotécnica-I.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 1968"

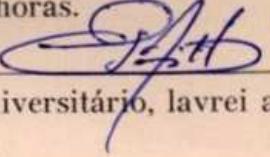
DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

* * *

O Prof. Brandão, a seguir, disse que desejava retificar a manifestação que apresentara quando da apreciação do

processo nº 19491/66, que deu origem ao parecer nº 60/68, da C.L.R., relativamente à percepção de gratificação de tempo integral pelo professor que estiver em gozo de licença especial. Verificou, o orador, que, se se conjugar o art. 88 da Lei nº 1711 com o art. 35 do Estatuto do Magistério Superior, poder-se-ia agregar às licenças, concedidas ao ocupante de cargo do magistério superior, aquelas referentes ao aperfeiçoamento em instituições nacionais ou estrangeiras, bem como à prestação de assistência técnica. Por outro lado, o art. 30 do decreto que regulamenta o Estatuto do Magistério dispõe que os professores em regime de tempo integral não perderão as vantagens correspondentes, em consequência de licenças ou afastamentos concedidos nos termos da Lei nº ... 4881-A. Nessas condições, conjugando-se o art. 88 da Lei nº 1711 com o art. 35 do Estatuto do Magistério, pode-se aplicar, tranquilamente, o art. 30 do decreto que regulamenta o precitado Estatuto, com o que deixa de haver qualquer choque entre o Estatuto do Magistério e o Estatuto dos Funcionários Civis. O orador fazia este pronunciamento para ressalvar sua abstenção na votação do processo em foco. Como incidira em êrro, retificava, agora, a posição então adotada.

Ninguém mais desejando fazer uso da palavra, o Sr. Presidente agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e declarou encerrada a sessão às 18:40 horas.

Do que, para constar, eu, , Chefe da Secretaria do Conselho Universitário, lavrei a presente Ata.